

TC/004781/2020

Objeto: Análise do Processo de Seleção nº 012/2014- SMS.G/NTCSS, do Contrato de Gestão nº R 015/2015-SMS/NTCSS e de seus Termos Aditivos 01/2015 a 40/2020, que tem como objeto o gerenciamento e a execução de ações e serviços de saúde em unidades de saúde da Rede Assistencial dos distritos administrativos de Vila Prudente e São Lucas e as Supervisão Técnica de Saúde Vila Prudente e/Sapopemba, em consonância com as Políticas de Saúde do SUS e diretrizes da Secretaria Municipal de Saúde.

Interessados: Secretaria Municipal da Saúde - SMS

Associação para o Desenvolvimento da Medicina – SPDM

José de Filippi Junior - Secretário Municipal da Saúde

Alexandre Rocha Santos Padilha - Secretário Municipal da Saúde

Wilson Modesto Pollara - Secretário Municipal da Saúde

Edson Aparecido dos Santos - Secretário Municipal de Saúde

Célia Cristina Pereira Bortoletto – Secretária Municipal da Saúde Adjunta

José Roberto Abdalla – Coordenador Regional de Saúde Sudeste

Aurélia Conceição de Oliveira Argentoni - Coordenadora Regional de Saúde Sudeste

Sulei de Queiroz Roxo - Coordenadora Regional de Saúde Sudeste

Nilza Maria Piassi Bertelli - Coordenadora Regional de Saúde Sudeste

Aurenice Ferreira Lumes - Coordenadora Regional de Saúde Sudeste Substituta

Relator: Conselheiro Eduardo Tuma

Competência: Pleno

SENHORA SECRETÁRIA-GERAL

Trata-se de processo de fiscalização na modalidade análise, efetuado em relação ao Processo de Seleção nº 012/2014- SMS.G/NTCSS, cujo objeto é a contratação de Organização Social para o gerenciamento e execução de ações e serviços de saúde em Unidades de Saúde da Rede Assistencial dos Distritos Administrativos Vila Prudente e São Lucas da Supervisão Técnica de Saúde Vila Prudente/Sapopemba, em consonância com as Políticas de Saúde do SUS e diretrizes de Secretaria Municipal da Saúde, ao Contrato de Gestão nº R 015/2015- SMS/NTCSS resultante, e a seus Termos Aditivos 01/2015, 02/2015, 04/2016, 05/2016, 06/2016, 07/2016, 08/2017, 09/2018,

10/2018, 11/2018, 12/2018, 13/2018, 14/2018, 15/2019, 16/2019, 17/2019, 18/2019, 19/2019, 20/2019, 21/2019, 22/2019, 23/2019, 24/2019, 25/2019, 26/2019, 27/2020, 28/2020, 29/2020, 30/2020, 31/2020, 32/2020, 33/2020, 34/2020, 35/2020, 36/2020, 37/2020, 38/2020, 39/2020 e 40/2020.

O processo foi instaurado de ofício, tendo a Auditoria apresentado Relatórios para o Processo de Seleção, o Contrato de Gestão e seus Aditamentos 01/2015 a 40/2020 (peças 10 a 50) com os seguintes apontamentos:

Chamamento Público nº 012/2014 - SMS.G/NTCSS

5.1. Fragilidade na justificativa para a realização do chamamento público, devido à falta de demonstração por parte da Origem acerca da vantajosidade da adoção do contrato de gestão em comparação com a administração direta dos serviços de saúde (item 2.1);

5.2. Fragilidade na justificativa para escolha dos indicadores de avaliação da qualidade dos serviços, descritos no Anexo V do Edital de Chamamento Público (item 2.7.a);

5.3. Não há no PA os dados técnicos referenciais aptos a justificar as metas de produção estabelecidas no Edital de Chamamento (item 2.7.b);

5.4. Não constam do PA dados técnicos referenciais para justificar os critérios atinentes à previsão de repactuação de metas de produção e de recursos humanos previstos no contrato (item 2.7.c);

5.5. Não foram demonstrados nos autos os correspondentes critérios e estudos relacionados à definição das equipes mínimas (item 2.7.d);

5.6. Os índices contábeis adotados não comprovam a satisfatória situação financeira da Organização Social, desatendendo ao § 1º do artigo 27 do DM 52.858/11 (item 2.7.e);

5.7. Não há evidências no PA de que foram realizados estudos de compatibilidade entre os preços praticados nos Convênios e Contratos de Gestão até então vigentes e os de mercado, tampouco houve detalhamento dos valores que compõem o montante estimado de contratação, em infringência ao art. 28, II, do DM nº 58.858/11 (item 2.7.f);

5.8. Não consta do Edital de Chamamento a descrição dos bens e equipamentos destinados ao cumprimento do objeto da parceria, em desacordo com art. 25, inciso I, do DM 52.858/11 (item 2.10.c);

5.9. Não constam os parâmetros técnicos utilizados para fixação das metas de produção descritas no item IV do Anexo V do Edital e os indicadores estabelecidos não permitem a apuração da

qualidade dos serviços, não permitindo a avaliação dos programas de trabalho apresentados, em infringência ao art. 25, inciso I, do DM 52.858/11 (item 2.10.d);

5.10. *O critério de julgamento dos programas de trabalho não é o mais adequado ao interesse público, uma vez que não avalia o melhor plano de trabalho, em dissonância com o art. 25, III, do DM 52.858/11 (item 2.10.f);*

5.11. *As metas operacionais constantes do programa de trabalho da Organização Social não indicam melhoria de eficiência e qualidade do serviço, em infringência ao art. 28, inciso III, do DM 52.858/11 (item 3.4.c);*

5.12. *Não constam no programa de trabalho metas mínimas a serem atingidas pelos indicadores trazidos, evidenciando fragilidade na avaliação do desempenho e da qualidade na prestação dos serviços, em infringência ao art. 28, inciso IV, do DM 52.858/11 (item 3.4.d);*

5.13. *No julgamento do programa de trabalho não foram observados os critérios de economicidade e de otimização dos indicadores objetivos de eficiência e qualidade do serviço, em desacordo com o art. 29, incisos I e II, do DM 52.858/11 (itens 3.5.a e 3.5.b);*

5.14. *Não constam nos autos a apresentação de que a manifestação da Comissão Especial de Seleção quanto ao recurso interposto foi submetida à decisão do titular da SMS, em desacordo com o § 2º do art. 33 do DM 52.858/11 (item 3.12).*

Contrato de Gestão nº R015/2015 – SMS/NTCSS

9.1. *Fragilidade na justificativa apresentada para a presente contratação, devido à falta de demonstração por parte da Origem acerca da vantajosidade na adoção do contrato de gestão em termos comparativos com a gestão direta dos serviços de saúde (item 2.1);*

9.2. *Ausência no PA da análise do contrato pelo Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão quanto à regularidade formal do procedimento, em desacordo com § 1º do art. 6º da LM 14.132/06 e art. 19, inciso II, do DM 52.858/11 (item 4.2);*

9.3. *Ausência no PA de parecer circunstanciado, do Conselho de Administração da entidade qualificada como organização social, aprovando a celebração do contrato, em infringência ao § 1º, do art. 6º da LM 14.132/06 e ao art. 19, inciso III, do DM 52.858/11 (item 4.3);*

9.4. *Insuficiência do valor empenhado previamente para atender à despesa do Contrato de Gestão referente ao exercício de 2015, pois foram realizados apenas empenhos mensais, em valor*

insuficiente frente às despesas para o exercício, em infringência aos artigos 60 e 61 da LF nº 4320/64 (item 6.1);

9.5. *Inadequação do elemento de despesa utilizado (39 – outros serviços de terceiros PJ) por envolver contrato de terceirização de mão-de-obra empregada em atividade-fim do objeto da contratação, constituindo infringência ao art. 18, § 1º da LC 101/2000 (LRF) (item 6.2);*

9.6. *Ausência de publicação do inteiro teor do contrato de gestão nos endereços eletrônicos indicados no Diário Oficial, em infringência ao art. 16, inciso I do DM 52.858/11 (item 7.1);*

9.7. *Ausência de divulgação do Anexos V – Descrição Técnica do Contrato de Gestão, bem como das metas de produção e de equipe mínima, no CENTS, em desacordo com o art. 16, inciso II, alíneas “a” e “c” do DM 52.858/11 (itens 7.2.a e c);*

9.8. *Ausência, no CENTS, das informações exigidas nos incisos V e VII do § 1º do art. 3º do DM 52.830/11 (item 7.2.b);*

9.9. *Não foram apresentadas metas de produção e equipe mínima, bem como não há embasamento técnico para os indicadores de qualidade descritos nos Anexos III e IV do Contrato de Gestão, em infringência ao art. 15, inciso II, do DM 52.858/11 (item 7.4);*

9.10. *Fragilidade nos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, em relação aos indicadores de qualidade e produtividade dos serviços, em desacordo com o art. 15, inciso III, do DM 52.858/11 (item 7.5);*

9.11. *Fragilidade nos parâmetros adotados para estabelecimento dos limites e critérios para a despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados da Organização Social, em dissonância com o art. 15, inciso IV, do DM 52.858/11 (item 7.6);*

9.12. *Não estão anexos ao contrato de gestão o inventário de bens móveis e imóveis disponibilizados à contratada e o termo de permissão de uso desses bens, referido na cláusula 5.6 do contrato, em desacordo com o art. 46, § 3º, do DM 52.858/11 (item 7.9).*

Termo de Aditamento nº 001/2015

10.1. *Fragilidade da justificativa para a celebração do aditivo, uma vez que não foram comprovados nos autos a necessidade do acréscimo no valor inicialmente pactuado (item 3.1);*

10.2. *Não houve detalhamento dos custos que resultaram nessa alteração, em infringência ao art. 28, inciso II, do DM 52.858/11 (item 3.2);*

10.3. *A certidão de regularidade do FGTS apresentada encontrava-se vencida e não constou nos autos comprovação de*

satisfatória situação econômico-financeira da Contratada, em descumprimento ao art. 27, inciso II e §§1º e 2º, do DM 52.858/11 (item 3.4);

10.4. *Não consta no PA análise da minuta do Termo Aditivo pela Comissão de Avaliação, em dissonância ao inciso I do art. 19 e ao art. 20 do DM 52.858/11 (itens 4.1.a e 4.1.b);*

10.5. *Não consta aprovação do Termo Aditivo pelo Conselho de Administração da OS, em dissonância ao inciso III do art. 19 do DM 52.858/11 (item 4.2);*

10.6. *Não foi realizado prévio empenho suficiente para o valor previsto para o exercício, em infringência aos artigos 60 e 61 da LF 4.320/64 (item 6.1);*

10.7. *Inadequação do elemento de despesa utilizado (39 – outros serviços de terceiros PJ) por envolver contrato de terceirização de mão-de-obra empregada em atividade-fim do objeto da contratação, constituindo infringência ao art. 18, § 1º da LC 101/2000 (LRF) (item 6.2);*

10.8. *Não consta publicação do inteiro teor do Termo Aditivo no Diário Oficial, em infringência ao art. 16, inciso I, do DM 52.858/11 (item 7.1).*

Termo de Aditamento nº 002/2015

10.1. *Fragilidade da justificativa para a celebração do aditivo, uma vez que não foram comprovados nos autos a vantajosidade da inclusão de unidade promovida no objeto do CG (item 3.1);*

10.2. *Não foi apresentado o embasamento dos custos unitários da alteração do valor contratual para implantação do Hospital Dia – RHC Vila Prudente, em infringência ao art. 28, inciso II, do DM 52.858/11 (item 3.2);*

10.3. *A certidão de Regularidade do FGTS encontrava-se vencida da assinatura do Termo Aditivo, bem como não consta comprovação de satisfatória situação econômico-financeira da Contratada, em descumprimento ao art. 27, inciso II e §§1º e 2º, do Decreto Municipal nº 52.858/11 (item 3.4);*

10.4. *Não consta no PA análise da minuta do Termo Aditivo pela Comissão de Avaliação, em dissonância ao inciso I do art. 19 e ao art. 20 do DM 52.858/11 (itens 4.1.a e 4.1.b);*

10.5. *Não consta aprovação do Termo Aditivo pelo Conselho de Administração da OS, em dissonância ao inciso III do art. 19 do DM 52.858/11 (item 4.2);*

10.6. *Não foi previamente empenhado valor suficiente para cobrir as despesas previstas pelo aditivo para o exercício de 2015, em infringência aos artigos 60 e 61 da LF 4.320/64 (item 6.1);*

10.7. *Inadequação do elemento de despesa utilizado (39 – outros serviços de terceiros PJ) por envolver contrato de terceirização de*

mão-de-obra empregada em atividade-fim do objeto da contratação, constituindo infringência ao art. 18, § 1º da LC 101/2000 (LRF) (item 6.2);

10.8. *Ausência de publicação do inteiro teor do Termo Aditivo no Diário Oficial, em infringência ao art. 16, inciso I do DM 52.858/11 (item 7.1);*

10.9. *Não consta no Processo Administrativo inventário dos bens objeto da permissão de uso, assim como não há relação desses bens em anexo ao TA, o que infringe ao art. 46, § 3º, do DM 52.858/11 (item 7.4).*

Termo de Aditamento nº 004/2016

10.1. *Fragilidade da justificativa para a celebração do aditivo, uma vez que não consta nos autos justificativa para alteração do Plano de Trabalho e Plano Orçamentário vigentes à época (item 3.1);*

10.2. *Não foi apresentado o embasamento dos custos dessa alteração, em infringência ao art. 28, inciso II, do DM 52.858/11 (item 3.2 e 3.5.b);*

10.3. *Não foram apresentadas as certidões de regularidade fiscal e nem a comprovação de satisfatória situação econômico-financeira da Contratada, em descumprimento ao art. 27, inciso II e §§1º e 2º, do DM 52.858/11 (item 3.4);*

10.4. *As metas incluídas/alteradas no presente aditivo apenas repetem ou corrigem quantitativamente as contidas no Plano de Trabalho apresentado pela OS quando do processo de seleção, não sendo indicativas de melhoria da eficiência e qualidade do serviço ofertado, em infringência ao art. 28, inciso III, do DM 52.858/11 (item 3.5.c);*

10.5. *Os indicadores de qualidade previstos são os mesmos estabelecidos no contrato de gestão, que não permitem, em sua maioria, a apuração da qualidade dos serviços, uma vez que consistem em obrigação da OS contratada, em desacordo com o art. 28, inciso IV, do DM 52.858/11 (item 3.5.d);*

10.6. *Não consta no PA análise da minuta do Termo Aditivo pela Comissão de Avaliação, em dissonância ao inciso I do art. 19 e ao art. 20 do DM 52.858/11 (itens 4.1.a e 4.1.b);*

10.7. *Não consta aprovação do Termo Aditivo pelo Conselho de Administração da OS, em dissonância ao inciso III do art. 19 do DM 52.858/11 (item 4.2);*

10.8. *O despacho autorizatório foi intempestivo, uma vez que exarado após o início da vigência estabelecida para o aditamento (item 5.1);*

10.9. Não consta publicação no Diário Oficial da Cidade do Despacho de Autorização do Secretário Municipal da Saúde para celebração do TA (item 5.2);

10.10. Inadequação do elemento de despesa utilizado (39 – outros serviços de terceiros PJ) por envolver contrato de terceirização de mão-de-obra empregada em atividade-fim do objeto da contratação, constituindo infringência ao art. 18, § 1º da LC 101/2000 (LRF) (item 6.2);

10.11. A vigência prevista para o aditamento demonstra que a lavratura do Termo Aditivo foi extemporânea (item 8).

Termo de Aditamento nº 005/2016

10.1. Não consta nos autos justificativa para a celebração do aditivo, o que contraria o princípio da motivação dos atos administrativos (item 3.1);

10.2. Não consta nos autos análise prévia do TA pela Assessoria Jurídica da SMS, em infringência ao art. 24, parágrafo 2º, do DM 52.858/11 (item 3.3);

10.3. Não foram apresentadas as certidões de regularidade fiscal e nem comprovação de satisfatória situação econômico-financeira da Contratada, em descumprimento ao art. 27, inciso II e §§1º e 2º, do DM 52.858/11 (item 3.4);

10.4. As metas incluídas/alteradas no presente aditivo apenas repetem ou corrigem quantitativamente as contidas no Plano de Trabalho apresentado pela OS quando do processo de seleção, não sendo indicativas de melhoria da eficiência e qualidade do serviço ofertado, em infringência ao art. 28, inciso III, do DM 52.858/11 (item 3.5.c);

10.5. Não consta no PA análise da minuta do Termo Aditivo pela Comissão de Avaliação, em dissonância ao inciso I do art. 19 e ao art. 20 do DM 52.858/11 (itens 4.1.a e 4.1.b);

10.6. Não consta aprovação do Termo Aditivo pelo Conselho de Administração da OS, em dissonância ao inciso III do art. 19 do DM 52.858/11 (item 4.2);

10.7. Não consta nos autos Despacho de Autorização para a celebração do presente termo aditivo exarado pelo Secretário da Pasta, nem a sua publicação no Diário Oficial da Cidade (itens 5.1 e 5.2).

Termo de Aditamento nº 006/2016

10.1. Não houve comprovação de satisfatória situação econômico-financeira da Contratada, em descumprimento ao art. 27, inciso II e §§1º e 2º, do DM 52.858/11 (item 3.4);

10.2. Não consta no PA análise da minuta do Termo Aditivo pela Comissão de Avaliação, em dissonância ao inciso I do art. 19 e ao art. 20 do DM 52.858/11 (itens 4.1.a e 4.1.b);

10.3. Não consta aprovação do Termo Aditivo pelo Conselho de Administração da OS, em dissonância ao inciso III do art. 19 do DM 52.858/11 (item 4.2).

Termo de Aditamento nº 007/2016

10.1. Fragilidade da justificativa para a celebração do aditivo, uma vez que não foram comprovados nos autos a necessidade das alterações promovidas (item 3.1);

10.2. Não foi apresentada comprovação de satisfatória situação econômico-financeira da Contratada, em descumprimento ao art. 27, inciso II e §§1º e 2º, do DM 52.858/11 (item 3.4);

10.3. As metas incluídas/alteradas no presente aditivo apenas repetem ou corrigem quantitativamente as contidas no Plano de Trabalho apresentado pela OS quando do processo de seleção, não sendo indicativas de melhoria da eficiência e qualidade do serviço ofertado, em infringência ao art. 28, inciso III, do DM 52.858/11 (item 3.5.c);

10.4. Não consta no PA análise da minuta do Termo Aditivo pela Comissão de Avaliação, em dissonância ao inciso I do art. 19 e ao art. 20 do DM 52.858/11 (itens 4.1.a e 4.1.b);

10.5. Não consta aprovação do Termo Aditivo pelo Conselho de Administração da OS, em dissonância ao inciso III do art. 19 do DM 52.858/11 (item 4.2).

Termo de Aditamento nº 008/2017

10.1. Fragilidade da justificativa para a celebração do aditivo, pois não há justificativa para alteração do dimensionamento de pessoal, devidamente embasada por dados verificados (item 3.1);

10.2. Não foi apresentado embasamento dos custos que compõem o novo plano orçamentário, em infringência ao art. 28, inciso II, do DM 52.858/11 (itens 3.2 e 3.5.b);

10.3. Não consta nos autos análise prévia do Termo Aditivo pela Assessoria Jurídica da SMS, em infringência ao art. 24, § 2º, do DM 52.858/11 (item 3.3);

10.4. Não foi apresentada comprovação de satisfatória situação econômico-financeira da Contratada, em descumprimento ao art. 27, inciso II e §§1º e 2º, do DM 52.858/11 (item 3.4);

10.5. As metas incluídas/alteradas no presente aditivo apenas repetem ou corrigem quantitativamente as contidas no Plano de Trabalho apresentado pela OS quando do processo de seleção, não sendo indicativas de melhoria da eficiência e qualidade do

serviço ofertado, em infringência ao art. 28, inciso III, do DM 52.858/11 (item 3.5.c);

10.6. *Não consta no PA análise da minuta do Termo Aditivo pela Comissão de Avaliação, em dissonância ao inciso I do art. 19 e ao art. 20 do DM 52.858/11 (itens 4.1.a e 4.1.b);*

10.7. *Não consta aprovação do Termo Aditivo pelo Conselho de Administração da OS, em dissonância ao inciso III do art. 19 do DM 52.858/11 (item 4.2);*

10.8. *O despacho de autorização foi exarado após a assinatura e o início da vigência do TA (item 5.1);*

10.9. *Não foi previamente empenhado valor suficiente para cobrir as despesas previstas pelo aditivo para o exercício de 2017, em infringência aos artigos 60 e 61 da LF 4.320/64 (item 6.1);*

10.10. *Inadequação do elemento de despesa utilizado (39 – outros serviços de terceiros PJ) por envolver contrato de terceirização de mão-de-obra empregada em atividade-fim do objeto da contratação, constituindo infringência ao art. 18, § 1º da LC 101/2000 (LRF) (item 6.2).*

Termo de Aditamento nº 009/2018

10.1. *Fragilidade da justificativa para a celebração do aditivo, uma vez que não foram comprovados nos autos a necessidade do acréscimo de 13,05% nas despesas em relação ao mesmo período do ano anterior, bem como não há justificativa para inclusão de serviços na unidade CAPS Infantil II Vila Prudente (item 3.1);*

10.2. *Não consta embasamento dos custos que resultaram na alteração do valor contratual, em infringência ao art. 28, inciso II, do DM 52.858/11 (itens 3.2 e 3.5.b);*

10.3. *A certidão de regularidade do FGTS apresentada encontrava-se vencida e não constou nos autos comprovação de satisfatória situação econômico-financeira da Contratada, em descumprimento ao art. 27, inciso II e §§1º e 2º, do DM 52.858/11 (item 3.4);*

10.4. *As metas incluídas/alteradas no presente aditivo apenas repetem ou corrigem quantitativamente as contidas no Plano de Trabalho apresentado pela OS quando do processo de seleção, não sendo indicativas de melhoria da eficiência e qualidade do serviço ofertado, em infringência ao art. 28, inciso III, do DM 52.858/11 (item 3.5.c);*

10.5. *Os indicadores previstos TA não permitem, em sua maioria, a apuração da qualidade dos serviços, uma vez que consistem em obrigações da Contratada, o que não atende ao art. 28, inciso IV, do DM 52.858/11 (item 3.5.d);*

10.6. Não consta no PA análise da minuta do Termo Aditivo pela Comissão de Avaliação, em dissonância ao inciso I do art. 19 e ao art. 20 do DM 52.858/11 (itens 4.1.a e 4.1.b);

10.7. Não consta aprovação do Termo Aditivo pelo Conselho de Administração da OS, em dissonância ao inciso III do art. 19 do DM 52.858/11 (item 4.2);

10.8. O despacho autorizatório foi intempestivo, uma vez que exarado após o início da vigência estabelecida para o aditamento (item 5.1);

10.9. Não foi previamente empenhado valor suficiente para cobrir as despesas previstas pelo aditivo para o exercício de 2018, em infringência aos artigos 60 e 61 da LF 4.320/64 (itens 6.1 e 6.2);

10.10. Não consta publicação do inteiro teor do termo aditivo no DOC, em infringência ao art. 16, inciso I do DM 52.858/11 (item 7.1);

10.11. O inventário dos bens objeto da permissão não consta como anexo do termo aditivo, tampouco o Termo de Permissão de Uso mencionado na cláusula 5.6 do CG, em desacordo com o art. 46, § 3º, do DM 52.858/11 (item 7.4);

10.12. A vigência prevista para o aditamento demonstra que a lavratura do Termo Aditivo foi extemporânea (item 8).

Termo de Aditamento nº 010/2018

10.1. Fragilidade da justificativa para a celebração do aditivo, uma vez que não foram comprovados nos autos a necessidade das alterações promovidas (item 3.1);

10.2. Não consta embasamento dos custos que resultaram na alteração do valor contratual, em infringência ao art. 28, inciso II, do DM 52.858/11 (itens 3.2 e 3.5.b);

10.3. A certidão Negativa de Débitos trabalhistas foi expedida após assinatura do termo aditivo e não foi apresentada comprovação de satisfatória situação econômico-financeira da Contratada, em descumprimento ao art. 27, inciso II e §§1º e 2º, do DM 52.858/11 (item 3.4);

10.4. As metas incluídas/alteradas no presente aditivo apenas repetem ou corrigem quantitativamente as contidas no Plano de Trabalho apresentado pela OS quando do processo de seleção, não sendo indicativas de melhoria da eficiência e qualidade do serviço ofertado, em infringência ao art. 28, inciso III, do DM 52.858/11 (item 3.5.c);

10.5. Os indicadores de qualidade previstos são os mesmos estabelecidos no contrato de gestão, que não permitem, em sua maioria, a apuração da qualidade dos serviços, uma vez que consistem em obrigação da OS contratada, em desacordo com o art. 28, inciso IV, do DM 52.858/11 (item 3.5.d);

10.6. Não consta no PA análise da minuta do Termo Aditivo pela Comissão de Avaliação, em dissonância ao inciso I do art. 19 e ao art. 20 do DM 52.858/11 (itens 4.1.a e 4.1.b);

10.7. Não consta aprovação do Termo Aditivo pelo Conselho de Administração da OS, em dissonância ao inciso III do art. 19 do DM 52.858/11 (item 4.2);

10.8. O despacho autorizatório foi intempestivo, uma vez que exarado após o início da vigência estabelecida para o aditamento (item 5.1);

10.9. Não foi previamente empenhado valor suficiente para cobrir as despesas previstas pelo aditivo para o exercício de 2018, em infringência aos artigos 60 e 61 da LF 4.320/64 (item 6.1);

10.10. Inadequação do elemento de despesa utilizado (39 – outros serviços de terceiros PJ) por envolver contrato de terceirização de mão-de-obra empregada em atividade-fim do objeto da contratação, constituindo infringência ao art. 18, § 1º da LC 101/2000 (LRF) (item 6.2);

10.11. No CENTS, o arquivo vinculado ao TA n o 010/2018 do CG R015/2015 não é possível de ser aberto, configurando fragilidade na divulgação do termo de aditamento e não atendendo plenamente ao art. 16, inciso II, alínea “a” do DM 52.858/11 (item 7.2);

10.12. A vigência prevista para o aditamento demonstra que a lavratura do Termo Aditivo foi extemporânea (item 8).

Termo de Aditamento nº 011/2018

10.1. Ausência de justificativa para a celebração do aditivo no processo administrativo (item 3.1);

10.2. Não há embasamento para os valores que compõem o aditamento, uma vez que não contam no processo os documentos que comprovem os custos previstos (item 3.2);

10.3. Não foi apresentada comprovação de satisfatória situação econômico-financeira da Contratada, em descumprimento ao art. 27, inciso II e §§1º e 2º, do DM 52.858/11 (item 3.4);

10.4. Não consta no PA análise da minuta do Termo Aditivo pela Comissão de Avaliação, em dissonância ao inciso I do art. 19 e ao art. 20 do DM 52.858/11 (itens 4.1.a e 4.1.b);

10.5. Não consta aprovação do Termo Aditivo pelo Conselho de Administração da OS, em dissonância ao inciso III do art. 19 do DM 52.858/11 (item 4.2);

10.6. Inadequação do elemento de despesa utilizado (39 – outros serviços de terceiros PJ) por envolver contrato de terceirização de mão-de-obra empregada em atividade-fim do objeto da contratação, constituindo infringência ao art. 18, § 1º da LC 101/2000 (LRF) (item 6.2);

10.7. No site do CENTS, o arquivo vinculado ao Termo Aditivo no 011/2018 do Contrato de Gestão R015/2015 não é possível de ser aberto, configurando fragilidade na divulgação do termo de aditamento e não atendendo plenamente ao art. 16, inciso II, alínea “a” do DM 52.858/11 (item 7.2).

Termo de Aditamento nº 012/2018

10.1. Fragilidade da justificativa para a celebração do aditivo, uma vez que não foram comprovados nos autos a necessidade da inclusão de nova unidade (item 3.1);

10.2. Não consta no processo Plano de Trabalho, lista de bens ou orçamentos para o investimento a ser realizado na UBS Vila Ema, não sendo possível detalhamento e embasamento dos valores para aquisição de mobiliário na unidade, em infringência ao art. 28, inciso II, do DM 52.858/11 (itens 3.2 e 3.5.b);

10.3. Não foi juntada aos autos, previamente a celebração do aditivo, Certidão Negativa de Débitos Tributários, e não houve comprovação de satisfatória situação econômico-financeira da Contratada, em descumprimento ao art. 27, inciso II e §§1º e 2º, do DM 52.858/11 (item 3.4);

10.4. Não consta no PA análise da minuta do Termo Aditivo pela Comissão de Avaliação, em dissonância ao inciso I do art. 19 e ao art. 20 do DM 52.858/11 (itens 4.1.a e 4.1.b);

10.5. Não consta aprovação do Termo Aditivo pelo Conselho de Administração da OS, em dissonância ao inciso III do art. 19 do DM 52.858/11 (item 4.2);

10.6. A previsão de inclusão de recursos referentes à competência de outubro/2018 demonstra que a lavratura do Termo Aditivo, em 12.11.18, foi extemporânea (item 8).

Termo de Aditamento nº 013/2018

10.1. Fragilidade da justificativa para a celebração do aditivo, vez que não foi comprovada nos autos a necessidade das alterações promovidas (item 3.1);

10.2. Não consta embasamento dos custos que resultaram na alteração do valor contratual, em infringência ao art. 28, inciso II, do DM 52.858/11 (itens 3.2 e 3.5.b);

10.3. As certidões de regularidade fiscal foram juntadas ao processo posteriormente a celebração do aditivo, e não houve comprovação de satisfatória situação econômico-financeira da Contratada, em descumprimento ao art. 27, inciso II e §§1º e 2º, do DM 52.858/11 (item 3.4);

10.4. As metas incluídas/alteradas no presente aditivo apenas repetem ou corrigem quantitativamente as contidas no Plano de Trabalho apresentado pela OS quando do processo de seleção,

não sendo indicativas de melhoria da eficiência e qualidade do serviço ofertado, em infringência ao art. 28, inciso III, do DM 52.858/11 (item 3.5.c);

10.5. *Os indicadores de qualidade previstos são os mesmos estabelecidos no contrato de gestão, que não permitem, em sua maioria, a apuração da qualidade dos serviços, uma vez que consistem em obrigações da OS contratada, em desacordo com o art. 28, inciso IV, do DM 52.858/11 (item 3.5.d);*

10.6. *Não consta no PA análise da minuta do Termo Aditivo pela Comissão de Avaliação, em dissonância ao inciso I do art. 19 e ao art. 20 do DM 52.858/11 (itens 4.1.a e 4.1.b);*

10.7. *Não consta aprovação do Termo Aditivo pelo Conselho de Administração da OS, em dissonância ao inciso III do art. 19 do DM 52.858/11 (item 4.2);*

10.8. *O despacho autorizatório foi intempestivo, uma vez que exarado após o início da vigência estabelecida para o aditamento (item 5.1);*

10.9. *Não foi previamente empenhado valor suficiente para cobrir as despesas previstas pelo aditivo para o exercício de 2018, em infringência aos artigos 60 e 61 da LF 4.320/64 (item 6.1);*

10.10. *Inadequação do elemento de despesa utilizado (39 – outros serviços de terceiros PJ) por envolver contrato de terceirização de mão-de-obra empregada em atividade-fim do objeto da contratação, constituindo infringência ao art. 18, § 1º da LC 101/2000 (LRF) (item 6.2);*

10.11. *O inventário dos bens objeto da permissão não consta como anexo do termo aditivo, tampouco o Termo de Permissão de Uso mencionado na cláusula 5.6 do CG, em desacordo com o art. 46, § 3º, do DM 52.858/11 (item 7.4).*

10.12. *A vigência prevista para o aditamento demonstra que a lavratura do Termo Aditivo foi extemporânea (item 8).*

Termo de Aditamento nº 014/2018

10.1. *Fragilidade da justificativa para a celebração do aditivo, uma vez que permanecem ausentes do processo os estudos ou documentos que comprovem a necessidade das modificações anteriormente promovidas no Plano de Trabalho da Contratada e os esclarecimentos relativos ao período de abrangência do Plano Orçamentário (item 3.1);*

10.2. *Não consta detalhamento ou embasamento dos valores que compõem o montante estimado do termo aditivo na fase que precede a formalização do aditamento, em infringência ao art. 28, inciso II, do DM 52.858/11 (itens 3.2 e 3.5.b);*

10.3. *A Certidão de Regularidade do FGTS estava inválida na data de assinatura do aditamento, e não houve comprovação de*

satisfatória situação econômico-financeira da Contratada, em descumprimento ao art. 27, inciso II e §§1º e 2º, do DM 52.858/11 (item 3.4);

10.4. *Os indicadores de qualidade previstos são os mesmos estabelecidos no contrato de gestão, que não permitem, em sua maioria, a apuração da qualidade dos serviços, uma vez que consistem em obrigações da OS contratada, em desacordo com o art. 28, inciso IV, do DM 52.858/11 (item 3.5.d);*

10.5. *Não consta no PA análise da minuta do Termo Aditivo pela Comissão de Avaliação, em dissonância ao inciso I do art. 19 e ao art. 20 do DM 52.858/11 (itens 4.1.a e 4.1.b);*

10.6. *Não consta aprovação do Termo Aditivo pelo Conselho de Administração da OS, em dissonância ao inciso III do art. 19 do DM 52.858/11 (item 4.2);*

10.7. *O despacho autorizatório foi intempestivo, uma vez que exarado após o início da vigência estabelecida para o aditamento (item 5.1);*

10.8. *Não foi previamente empenhado valor suficiente para cobrir as despesas previstas pelo aditivo para o exercício de 2019, em infringência aos artigos 60 e 61 da LF 4.320/64 (item 6.1);*

10.9. *Inadequação do elemento de despesa utilizado (39 – outros serviços de terceiros PJ) por envolver contrato de terceirização de mão-de-obra empregada em atividade-fim do objeto da contratação, constituindo infringência ao art. 18, § 1º da LC 101/2000 (LRF) (item 6.2);*

10.10. *A vigência prevista para o aditamento demonstra que a lavratura do Termo Aditivo foi extemporânea (item 8).*

Termo de Aditamento nº 015/2019

10.1. *Fragilidade da justificativa para a celebração do aditivo, vez que não foram apresentados esclarecimentos relativos às alterações promovidas no plano de trabalho para a redução do valor do repasse, e à alteração de cláusula contratual de que trata da forma de pagamento à contratada, e ao período de abrangência aplicado ao novo Plano Orçamentário (item 3.1);*

10.2. *Não obstante a apresentação de Plano Orçamentário pela OS para o período, não há embasamento para redução dos valores que compõem o montante aditado e o impacto que essa redução causa no plano de trabalho, em infringência ao art. 28, inciso II, do DM 52.858/11 (itens 3.2 e 3.5.b);*

10.3. *O Certificado de Regularidade Fiscal – FGTS e a Certidão Negativa de Débitos Tributários não estavam vigentes na data de celebração do termo aditivo, e não foi juntada aos autos comprovação da satisfatória situação econômico-financeira da*

Contratada, em descumprimento ao art. 27, inciso II e §§1º e 2º, do DM 52.858/11 (item 3.4);

10.4. *As metas incluídas/alteradas no presente aditivo apenas repetem ou corrigem quantitativamente as contidas no Plano de Trabalho apresentado pela OS quando do processo de seleção, não sendo indicativas de melhoria da eficiência e qualidade do serviço ofertado, em infringência ao art. 28, inciso III, do DM 52.858/11 (item 3.5.c);*

10.5. *Os indicadores de qualidade previstos são os mesmos estabelecidos no contrato de gestão, que não permitem, em sua maioria, a apuração da qualidade dos serviços, uma vez que consistem em obrigações da OS contratada, em desacordo com o art. 28, inciso IV, do DM 52.858/11 (item 3.5.d);*

10.6. *Não consta no PA análise da minuta do Termo Aditivo pela Comissão de Avaliação, em dissonância ao inciso I do art. 19 e ao art. 20 do DM 52.858/11 (itens 4.1.a e 4.1.b);*

10.7. *Não consta aprovação do Termo Aditivo pelo Conselho de Administração da OS, em dissonância ao inciso III do art. 19 do DM 52.858/11 (item 4.2);*

10.8. *Não foi previamente empenhado valor suficiente para cobrir as despesas previstas pelo aditivo para o exercício de 2019, em infringência aos artigos 60 e 61 da LF 4.320/64 (item 6.1);*

10.9. *Inadequação do elemento de despesa utilizado (39 – outros serviços de terceiros PJ) por envolver contrato de terceirização de mão-de-obra empregada em atividade-fim do objeto da contratação, constituindo infringência ao art. 18, § 1º da LC 101/2000 (LRF) (item 6.2);*

10.10. *No site do CENTS, o arquivo vinculado ao TA nº 015/2019 do CG R015/2015 não é possível de ser aberto, configurando fragilidade na divulgação do termo de aditamento e não atendendo plenamente ao art. 16, inciso II, alínea “a” do DM 52.858/11 (item 7.2);*

10.11. *A vigência prevista para o aditamento demonstra que a lavratura do Termo Aditivo foi extemporânea (item 8).*

Termo de Aditamento nº 016/2019

10.1. *Fragilidade da justificativa para a celebração do aditivo, vez que não foram apresentados esclarecimentos relativos às alterações promovidas no plano de trabalho para a redução do valor do repasse (item 3.1);*

10.2. *Não consta no processo detalhamento e embasamento dos custos que resultaram nos valores que compõem o montante aditado, em infringência ao art. 28, inciso II, do DM 52.858/11 (itens 3.2 e 3.5.b);*

10.3. Não houve comprovação de satisfatória situação econômico-financeira da Contratada, em descumprimento ao art. 27, inciso II e §§1º e 2º, do DM 52.858/11 (item 3.4);

10.4. As metas incluídas/alteradas no presente aditivo apenas repetem ou corrigem quantitativamente as contidas no Plano de Trabalho apresentado pela OS quando do processo de seleção, não sendo indicativas de melhoria da eficiência e qualidade do serviço ofertado, em infringência ao art. 28, inciso III, do DM 52.858/11 (item 3.5.c);

10.5. Os indicadores de qualidade previstos são os mesmos estabelecidos no contrato de gestão, que não permitem, em sua maioria, a apuração da qualidade dos serviços, uma vez que consistem em obrigações da OS contratada, em desacordo com o art. 28, inciso IV, do DM 52.858/11 (item 3.5.d);

10.6. Não consta no PA análise da minuta do Termo Aditivo pela Comissão de Avaliação, em dissonância ao inciso I do art. 19 e ao art. 20 do DM 52.858/11 (itens 4.1.a e 4.1.b);

10.7. Não consta aprovação do Termo Aditivo pelo Conselho de Administração da OS, em dissonância ao inciso III do art. 19 do DM 52.858/11 (item 4.2);

10.8. O despacho autorizatório foi intempestivo, uma vez que exarado após o início da vigência estabelecida para o aditamento (item 5.1); **10.9.** Apesar de suficiente, o empenho não foi realizado previamente ao início da vigência do TA, em infringência aos artigos 60 e 61 da LF 4.320/64 (item 6.1);

10.10. Inadequação do elemento de despesa utilizado (39 – outros serviços de terceiros PJ) por envolver contrato de terceirização de mão-de-obra empregada em atividade-fim do objeto da contratação, constituindo infringência ao art. 18, § 1º da LC 101/2000 (LRF) (item 6.2);

10.11. A vigência prevista para o aditamento demonstra que a lavratura do Termo Aditivo foi extemporânea (item 8).

Termo de Aditamento nº 017/2019

10.1. Fragilidade da justificativa para a celebração do aditivo, pois, embora mencione que o plano de trabalho se manteve inalterado em relação ao mês anterior, apresenta acréscimo injustificado no valor do repasse para o mês de setembro de 2019 (item 3.1);

10.2. Não foi apresentado embasamento dos custos que resultaram que compõe o aditamento, em infringência ao art. 28, inciso II, do DM 52.858/11 (itens 3.2 e 3.5.b);

10.3. A Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo não estava vigente na data de celebração do termo aditivo, e não foi juntada aos autos comprovação da

satisfatória situação econômico-financeira da Contratada, em descumprimento ao art. 27, inciso II e §§1º e 2º, do DM 52.858/11 (item 3.4);

10.4. *As metas incluídas/alteradas no presente aditivo apenas repetem ou corrigem quantitativamente as contidas no Plano de Trabalho apresentado pela OS quando do processo de seleção, não sendo indicativas de melhoria da eficiência e qualidade do serviço ofertado, em infringência ao art. 28, inciso III, do DM 52.858/11 (item 3.5.c);*

10.5. *Os indicadores de qualidade previstos são os mesmos estabelecidos no contrato de gestão, que não permitem, em sua maioria, a apuração da qualidade dos serviços, uma vez que consistem em obrigações da OS contratada, em desacordo com o art. 28, inciso IV, do DM 52.858/11 (item 3.5.d);*

10.6. *Não consta no PA análise da minuta do Termo Aditivo pela Comissão de Avaliação, em dissonância ao inciso I do art. 19 e ao art. 20 do DM 52.858/11 (itens 4.1.a e 4.1.b);*

10.7. *Não consta aprovação do Termo Aditivo pelo Conselho de Administração da OS, em dissonância ao inciso III do art. 19 do DM 52.858/11 (item 4.2);*

10.8. *Não foi previamente empenhado valor suficiente para cobrir as despesas previstas pelo aditivo para o exercício de 2019, em infringência aos artigos 60 e 61 da LF 4.320/64 (item 6.1);*

10.9. *Inadequação do elemento de despesa utilizado (39 – outros serviços de terceiros PJ) por envolver contrato de terceirização de mão-de-obra empregada em atividade-fim do objeto da contratação, constituindo infringência ao art. 18, § 1º da LC 101/2000 (LRF) (item 6.2);*

10.10. *A vigência prevista para o aditamento demonstra que a lavratura do Termo Aditivo foi extemporânea (item 8).*

Termo de Aditamento nº 018/2019

10.1. *Fragilidade da justificativa para a celebração do aditivo, vez que não foi comprovada nos autos a necessidade das alterações promovidas no plano de trabalho apresentado (item 3.1);*

10.2. *Não consta no plano orçamentário apresentado embasamento dos custos que resultaram nessa alteração, em infringência ao art. 28, inciso II, do DM 52.858/11 (itens 3.2 e 3.5.b);*

10.3. *Não foi apresentada comprovação de satisfatória situação econômico-financeira da Contratada, em descumprimento ao art. 27, inciso II e §§1º e 2º, do DM 52.858/11 (item 3.4);*

10.4. *As metas incluídas/alteradas no presente aditivo apenas repetem ou corrigem quantitativamente as contidas no Plano de Trabalho apresentado pela OS quando do processo de seleção,*

não sendo indicativas de melhoria da eficiência e qualidade do serviço ofertado, em infringência ao art. 28, inciso III, do DM 52.858/11 (item 3.5.c);

10.5. *Os indicadores de qualidade previstos são os mesmos estabelecidos no contrato de gestão, que não permitem, em sua maioria, a apuração da qualidade dos serviços, uma vez que consistem em obrigações da OS contratada, em desacordo com o art. 28, inciso IV, do DM 52.858/11 (item 3.5.d);*

10.6. *Não consta no PA análise da minuta do Termo Aditivo pela Comissão de Avaliação, em dissonância ao inciso I do art. 19 e ao art. 20 do DM 52.858/11 (itens 4.1.a e 4.1.b);*

10.7. *Não consta aprovação do Termo Aditivo pelo Conselho de Administração da OS, em dissonância ao inciso III do art. 19 do DM 52.858/11 (item 4.2);*

10.8. *O despacho autorizatório foi intempestivo, uma vez que exarado após o início da vigência estabelecida para o aditamento (item 5.1);*

10.9. *O empenho foi emitido após o início do período de vigência estabelecido no TA, não sendo, portanto, prévio à realização da despesa, em infringência aos artigos 60 e 61 da LF 4.320/64 (item 6.1);*

10.10. *Inadequação do elemento de despesa utilizado (39 – outros serviços de terceiros PJ) por envolver contrato de terceirização de mão-de-obra empregada em atividade-fim do objeto da contratação, constituindo infringência ao art. 18, § 1º da LC 101/2000 (LRF) (item 6.2);*

10.11. *A vigência prevista para o aditamento demonstra que a lavratura do Termo Aditivo foi extemporânea (item 8).*

Termo de Aditamento nº 019/2019

10.1. *Fragilidade da justificativa para a celebração do aditivo, vez que não foi comprovada nos autos a necessidade das alterações promovidas no plano de trabalho apresentado (item 3.1);*

10.2. *Não consta no plano orçamentário apresentado embasamento dos custos que resultaram nessa alteração, em infringência ao art. 28, inciso II, do DM 52.858/11 (itens 3.2 e 3.5.b);*

10.3. *A Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo e o Certificado de Regularidade - FGTS não estavam vigentes na data de celebração do termo aditivo, e não foi juntada aos autos comprovação da satisfatória situação econômico-financeira da Contratada, em descumprimento ao art. 27, inciso II e §§1º e 2º, do DM 52.858/11 (item 3.4);*

10.4. *As metas incluídas/alteradas no presente aditivo apenas repetem ou corrigem quantitativamente as contidas no Plano de*

Trabalho apresentado pela OS quando do processo de seleção, não sendo indicativas de melhoria da eficiência e qualidade do serviço ofertado, em infringência ao art. 28, inciso III, do DM 52.858/11 (item 3.5.c);

10.5. *Os indicadores de qualidade previstos são os mesmos estabelecidos no contrato de gestão, que não permitem, em sua maioria, a apuração da qualidade dos serviços, uma vez que consistem em obrigações da OS contratada, em desacordo com o art. 28, inciso IV, do DM 52.858/11 (item 3.5.d);*

10.6. *Não consta no PA análise da minuta do Termo Aditivo pela Comissão de Avaliação, em dissonância ao inciso I do art. 19 e ao art. 20 do DM 52.858/11 (itens 4.1.a e 4.1.b);*

10.7. *Não consta aprovação do Termo Aditivo pelo Conselho de Administração da OS, em dissonância ao inciso III do art. 19 do DM 52.858/11 (item 4.2);*

10.8. *Inadequação do elemento de despesa utilizado (39 – outros serviços de terceiros PJ) por envolver contrato de terceirização de mão-de-obra empregada em atividade-fim do objeto da contratação, constituindo infringência ao art. 18, § 1º da LC 101/2000 (LRF) (item 6.2).*

Termo de Aditamento nº 020/2019

10.1. *Não consta no processo embasamento para os custos unitários e para os quantitativos dos materiais a serem adquiridos, em infringência ao art. 28, inciso II, do DM 52.858/11 (item 3.2);*

10.2. *A Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo e o Certificado de Regularidade - FGTS não estavam vigentes na data de celebração do termo aditivo, e não foi juntada aos autos comprovação da satisfatória situação econômico-financeira da Contratada, em descumprimento ao art. 27, inciso II e §§1º e 2º, do DM 52.858/11 (item 3.4);*

10.3. *Não consta no PA análise da minuta do Termo Aditivo pela Comissão de Avaliação, em dissonância ao inciso I do art. 19 e ao art. 20 do DM 52.858/11 (itens 4.1.a e 4.1.b);*

10.4. *Não consta aprovação do Termo Aditivo pelo Conselho de Administração da OS, em dissonância ao inciso III do art. 19 do DM 52.858/11 (item 4.2).*

Termo de Aditamento nº 021/2019

10.1. *Não consta no processo embasamento dos custos unitários, em infringência ao art. 28, inciso II, do DM 52.858/11 (item 3.2);*

10.2. *A Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo e o Certificado de Regularidade - FGTS não estavam vigentes na data de celebração do termo aditivo, e não*

foi juntada aos autos comprovação da satisfatória situação econômico-financeira da Contratada, em descumprimento ao art. 27, inciso II e §§1º e 2º, do DM 52.858/11 (item 3.4);

10.3. *Não consta no PA análise da minuta do Termo Aditivo pela Comissão de Avaliação, em dissonância ao inciso I do art. 19 e ao art. 20 do DM 52.858/11 (itens 4.1.a e 4.1.b);*

10.4. *Não consta aprovação do Termo Aditivo pelo Conselho de Administração da OS, em dissonância ao inciso III do art. 19 do DM 52.858/11 (item 4.2).*

Termo de Aditamento nº 022/2019

10.1. *Não consta no processo embasamento dos custos unitários, em infringência ao art. 28, inciso II, do DM 52.858/11 (item 3.2);*

10.2. *A Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo e o Certificado de Regularidade - FGTS não estavam vigentes na data de celebração do termo aditivo, e não foi juntada aos autos comprovação da satisfatória situação econômico-financeira da Contratada, em descumprimento ao art. 27, inciso II e §§1º e 2º, do DM 52.858/11 (item 3.4);*

10.3. *Não consta no PA análise da minuta do Termo Aditivo pela Comissão de Avaliação, em dissonância ao inciso I do art. 19 e ao art. 20 do DM 52.858/11 (itens 4.1.a e 4.1.b);*

10.4. *Não consta aprovação do Termo Aditivo pelo Conselho de Administração da OS, em dissonância ao inciso III do art. 19 do DM 52.858/11 (item 4.2);*

10.5. *Não foi previamente empenhado valor suficiente para cobrir as despesas previstas pelo aditivo para o exercício de 2019, em infringência aos artigos 60 e 61 da LF 4.320/64 (item 6.1).*

Termo de Aditamento nº 023/2019

10.1. *Não consta no processo embasamento dos custos unitários, em infringência ao art. 28, inciso II, do DM 52.858/11 (item 3.2);*

10.2. *A Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo e o Certificado de Regularidade - FGTS não estavam vigentes na data de celebração do termo aditivo, e não foi juntada aos autos comprovação da satisfatória situação econômico-financeira da Contratada, em descumprimento ao art. 27, inciso II e §§1º e 2º, do DM 52.858/11 (item 3.4);*

10.3. *Não consta no PA análise da minuta do Termo Aditivo pela Comissão de Avaliação, em dissonância ao inciso I do art. 19 e ao art. 20 do DM 52.858/11 (itens 4.1.a e 4.1.b);*

10.4. *Não consta aprovação do Termo Aditivo pelo Conselho de Administração da OS, em dissonância ao inciso III do art. 19 do DM 52.858/11 (item 4.2).*

Termo de Aditamento nº 024/2019

10.1. Não consta nos autos justificativa para celebração do presente Termo Aditivo (item 3.1);

10.2. Não consta nos autos detalhamento e embasamento dos valores que compõe o valor do aditamento, em infringência ao art. 28, inciso II, do DM 52.858/11 (itens 3.2 e 3.5.b);

10.3. A Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo e o Certificado de Regularidade - FGTS não estavam vigentes na data de celebração do termo aditivo, e não foi juntada aos autos comprovação da satisfatória situação econômico-financeira da Contratada, em descumprimento ao art. 27, inciso II e §§1º e 2º, do DM 52.858/11 (item 3.4);

10.4. As metas incluídas/alteradas no presente aditivo apenas repetem ou corrigem quantitativamente as contidas no Plano de Trabalho apresentado pela OS quando do processo de seleção, não sendo indicativas de melhoria da eficiência e qualidade do serviço ofertado, em infringência ao art. 28, inciso III, do DM 52.858/11 (item 3.5.c);

10.5. Os indicadores de qualidade previstos são os mesmos estabelecidos no contrato de gestão, que não permitem, em sua maioria, a apuração da qualidade dos serviços, uma vez que consistem em obrigações da OS contratada, em desacordo com o art. 28, inciso IV, do DM 52.858/11 (item 3.5.d);

10.6. Não consta no PA análise da minuta do Termo Aditivo pela Comissão de Avaliação, em dissonância ao inciso I do art. 19 e ao art. 20 do DM 52.858/11 (itens 4.1.a e 4.1.b);

10.7. Não consta aprovação do Termo Aditivo pelo Conselho de Administração da OS, em dissonância ao inciso III do art. 19 do DM 52.858/11 (item 4.2);

10.8. O despacho autorizatório foi intempestivo, uma vez que exarado após o início da vigência estabelecida para o aditamento (item 5.1);

10.9. Não foi previamente empenhado valor suficiente para cobrir as despesas previstas pelo aditivo para o exercício de 2019, em infringência aos artigos 60 e 61 da LF 4.320/64 (item 6.1);

10.10. Inadequação do elemento de despesa utilizado (39 – outros serviços de terceiros PJ) por envolver contrato de terceirização de mão-de-obra empregada em atividade-fim do objeto da contratação, constituindo infringência ao art. 18, § 1º da LC 101/2000 (LRF) (item 6.2);

10.11. A vigência prevista para o aditamento demonstra que a lavratura do Termo Aditivo foi extemporânea (item 8).

Termo de Aditamento nº 025/2019

10.1. Fragilidade da justificativa para a celebração do aditivo, vez que não foram comprovados nos autos a escolha das unidades a serem reformadas (item 3.1);

10.2. Não consta no processo embasamento dos custos unitários, em infringência ao art. 28, inciso II, do DM 52.858/11 (item 3.2);

10.3. A Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo e o Certificado de Regularidade - FGTS não estavam vigentes na data de celebração do termo aditivo, e não foi juntada aos autos comprovação da satisfatória situação econômico-financeira da Contratada, em descumprimento ao art. 27, inciso II e §§1º e 2º, do DM 52.858/11 (item 3.4);

10.4. Não consta no PA análise da minuta do Termo Aditivo pela Comissão de Avaliação, em dissonância ao inciso I do art. 19 e ao art. 20 do DM 52.858/11 (itens 4.1.a e 4.1.b);

10.5. Não consta aprovação do Termo Aditivo pelo Conselho de Administração da OS, em dissonância ao inciso III do art. 19 do DM 52.858/11 (item 4.2);

10.6. Não foi previamente empenhado valor suficiente para cobrir as despesas previstas pelo aditivo para o exercício de 2019, em infringência aos artigos 60 e 61 da LF 4.320/64 (item 6.1).

Termo de Aditamento nº 026/2019

10.1. Fragilidade da justificativa para a celebração do aditivo, vez que não foram comprovados nos autos a necessidade das alterações promovidas (item 3.1);

10.2. Não consta embasamento dos custos que resultaram nos valores que compõem o montante aditado, em infringência ao art. 28, inciso II, do DM 52.858/11 (itens 3.2 e 3.5.b);

10.3. A Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo e o Certificado de Regularidade - FGTS não estavam vigentes na data de celebração do termo aditivo, e não foi juntada aos autos comprovação da satisfatória situação econômico-financeira da Contratada, em descumprimento ao art. 27, inciso II e §§1º e 2º, do DM 52.858/11 (item 3.4);

10.4. As metas incluídas/alteradas no presente aditivo apenas repetem ou corrigem quantitativamente as contidas no Plano de Trabalho apresentado pela OS quando do processo de seleção, não sendo indicativas de melhoria da eficiência e qualidade do serviço ofertado, em infringência ao art. 28, inciso III, do DM 52.858/11 (item 3.5.c);

10.5. Os indicadores de qualidade previstos são os mesmos estabelecidos no contrato de gestão, que não permitem, em sua maioria, a apuração da qualidade dos serviços, uma vez que consistem em obrigações da OS contratada, em desacordo com o art. 28, inciso IV, do DM 52.858/11 (item 3.5.d);

10.6. Não consta no PA análise da minuta do Termo Aditivo pela Comissão de Avaliação, em dissonância ao inciso I do art. 19 e ao art. 20 do DM 52.858/11 (itens 4.1.a e 4.1.b);

10.7. Não consta aprovação do Termo Aditivo pelo Conselho de Administração da OS, em dissonância ao inciso III do art. 19 do DM 52.858/11 (item 4.2);

10.8. Não foi previamente empenhado valor suficiente para cobrir as despesas previstas pelo aditivo para o exercício de 2019, em infringência aos artigos 60 e 61 da LF 4.320/64 (item 6.1);

10.9. Inadequação do elemento de despesa utilizado (39 – outros serviços de terceiros PJ) por envolver contrato de terceirização de mão-de-obra empregada em atividade-fim do objeto da contratação, constituindo infringência ao art. 18, § 1º da LC 101/2000 (LRF) (item 6.2).

Termo de Aditamento nº 027/2020

10.1. Fragilidade da justificativa para a celebração do aditivo, vez que não foram comprovados nos autos a necessidade das alterações promovidas (item 3.1);

10.2. Não houve embasamento dos custos que resultaram nessa alteração, em infringência ao art. 28, inciso II, do DM 52.858/11 (item 3.2);

10.3. A Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas não estava vigente na data de celebração do termo aditivo, e não foi juntada aos autos comprovação da satisfatória situação econômico-financeira da Contratada, em descumprimento ao art. 27, inciso II e §§1º e 2º, do DM 52.858/11 (item 3.4);

10.4. Não consta no PA análise da minuta do Termo Aditivo pela Comissão de Avaliação, em dissonância ao inciso I do art. 19 e ao art. 20 do DM 52.858/11 (itens 4.1.a e 4.1.b);

10.5. Não consta aprovação do Termo Aditivo pelo Conselho de Administração da OS, em dissonância ao inciso III do art. 19 do DM 52.858/11 (item 4.2);

10.6. O despacho autorizatório foi intempestivo, uma vez que exarado após o início da vigência estabelecida para o aditamento (item 5.1);

10.7. Inadequação do elemento de despesa utilizado (39 – outros serviços de terceiros PJ) por envolver contrato de terceirização de mão-de-obra empregada em atividade-fim do objeto da contratação, constituindo infringência ao art. 18, § 1º da LC 101/2000 (LRF) (item 6.2);

10.8. A vigência prevista para o aditamento demonstra que a lavratura do Termo Aditivo foi extemporânea (item 8).

Termo de Aditamento nº 028/2020

10.1. *Fragilidade da justificativa para a celebração do aditivo, uma vez que não foi embasado nos autos o quantitativo de exames a serem realizados, visando atender ao Programa Corujão da Saúde 2020 (item 3.1);*

10.2. *Não foi apresentado embasamento dos custos que resultaram nessa alteração, em infringência ao art. 28, inciso II, do DM 52.858/11 (itens 3.2 e 3.5.b);*

10.3. *O Certificado de Regularidade - FGTS não estava vigente na data de celebração do termo aditivo, e não foi juntada aos autos comprovação da satisfatória situação econômico-financeira da Contratada, em descumprimento ao art. 27, inciso II e §§1º e 2º, do DM 52.858/11 (item 3.4);*

10.4. *Não foram especificadas as alterações promovidas no quantitativo de exames a serem realizados no âmbito do CG, bem como as decorrências dessas alterações na prestação dos serviços, o que está em desacordo com o art. 28, inciso I, do DM 52.858/11 (item 3.5.a);*

10.5. *Não consta no PA análise da minuta do Termo Aditivo pela Comissão de Avaliação, em dissonância ao inciso I do art. 19 e ao art. 20 do DM 52.858/11 (itens 4.1.a e 4.1.b);*

10.6. *Não consta aprovação do Termo Aditivo pelo Conselho de Administração da OS, em dissonância ao inciso III do art. 19 do DM 52.858/11 (item 4.2);*

10.7. *Apesar de suficiente para o valor previsto pelo TA para o exercício, o empenho não foi realizado previamente à realização da despesa, em infringência aos artigos 60 e 61 da LF 4.320/64 (item 6.1);*

10.8. *Inadequação do elemento de despesa utilizado (39 – outros serviços de terceiros PJ) por envolver contrato de terceirização de mão-de-obra empregada em atividade-fim do objeto da contratação, constituindo infringência ao art. 18, § 1º da LC 101/2000 (LRF) (item 6.2);*

10.9. *Não foi publicado inteiro teor do termo aditivo no Diário Oficial da Cidade, em infringência ao art. 16, inciso I do DM 52.858/11 (item 7.1).*

Termo de Aditamento nº 029/2020

10.1. *Fragilidade da justificativa para a celebração do aditivo, uma vez que não foram comprovados nos autos a necessidade das alterações promovidas (item 3.1);*

10.2. *Não consta no plano orçamentário apresentado embasamento dos custos que resultaram nessa alteração, em infringência ao art. 28, inciso II, do DM 52.858/11 (itens 3.2 e 3.5.b);*

10.3. *A Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo não estava vigente na data de celebração do termo aditivo, e não foi juntada aos autos comprovação da satisfatória situação econômico-financeira da Contratada, em descumprimento ao art. 27, inciso II e §§1º e 2º, do DM 52.858/11 (item 3.4);*

10.4. *As metas incluídas/alteradas no presente aditivo apenas repetem ou corrigem quantitativamente as contidas no Plano de Trabalho apresentado pela OS quando do processo de seleção, não sendo indicativas de melhoria da eficiência e qualidade do serviço ofertado, em infringência ao art. 28, inciso III, do DM 52.858/11 (item 3.5.c);*

10.5. *Os indicadores de qualidade previstos são os mesmos estabelecidos no contrato de gestão, que não permitem, em sua maioria, a apuração da qualidade dos serviços, uma vez que consistem em obrigações da OS contratada, em desacordo com o art. 28, inciso IV, do DM 52.858/11 (item 3.5.d);*

10.6. *Não consta no PA análise da minuta do Termo Aditivo pela Comissão de Avaliação, em dissonância ao inciso I do art. 19 e ao art. 20 do DM 52.858/11 (itens 4.1.a e 4.1.b);*

10.7. *Não consta aprovação do Termo Aditivo pelo Conselho de Administração da OS, em dissonância ao inciso III do art. 19 do DM 52.858/11 (item 4.2);*

10.8. *O despacho autorizatório foi intempestivo, uma vez que exarado após o início da vigência estabelecida para o aditamento (item 5.1);*

10.9. *Apesar de ter sido suficiente para os valores previstos pelo TA para o exercício de 2020, o empenho não foi realizado previamente à realização da despesa, em infringência aos artigos 60 e 61 da LF 4.320/64 (item 6.1);*

10.10. *Inadequação do elemento de despesa utilizado (39 – outros serviços de terceiros PJ) por envolver contrato de terceirização de mão-de-obra empregada em atividade-fim do objeto da contratação, constituindo infringência ao art. 18, § 1º da LC 101/2000 (LRF) (item 6.2);*

10.11. *A vigência prevista para o aditamento demonstra que a lavratura do Termo Aditivo foi extemporânea (item 8).*

Termo de Aditamento nº 030/2020

10.1. *Fragilidade da justificativa para a celebração do aditivo, uma vez que não foram comprovados nos autos a necessidade das alterações promovidas (item 3.1);*

10.2. *Não consta no plano orçamentário apresentado embasamento dos custos que resultaram nessa alteração, em*

infringência ao art. 28, inciso II, do DM 52.858/11 (itens 3.2 e 3.5.b);

10.3. *Não foi apresentada comprovação de satisfatória situação econômico-financeira da Contratada, em descumprimento ao art. 27, inciso II e §§1º e 2º, do DM 52.858/11 (item 3.4);*

10.4. *As metas incluídas/alteradas no presente aditivo apenas repetem ou corrigem quantitativamente as contidas no Plano de Trabalho apresentado pela OS quando do processo de seleção, não sendo indicativas de melhoria da eficiência e qualidade do serviço ofertado, em infringência ao art. 28, inciso III, do DM 52.858/11 (item 3.5.c);*

10.5. *Os indicadores de qualidade previstos são os mesmos estabelecidos no contrato de gestão, que não permitem, em sua maioria, a apuração da qualidade dos serviços, uma vez que consistem em obrigações da OS contratada, em desacordo com o art. 28, inciso IV, do DM 52.858/11 (item 3.5.d);*

10.6. *Não consta no PA análise da minuta do Termo Aditivo pela Comissão de Avaliação, em dissonância ao inciso I do art. 19 e ao art. 20 do DM 52.858/11 (itens 4.1.a e 4.1.b);*

10.7. *Não consta aprovação do Termo Aditivo pelo Conselho de Administração da OS, em dissonância ao inciso III do art. 19 do DM 52.858/11 (item 4.2);*

10.8. *O despacho autorizatório foi intempestivo, uma vez que exarado após o início da vigência estabelecida para o aditamento (item 5.1);*

10.9. *Apesar de ter sido suficiente para os valores previstos pelo TA para o exercício de 2020, o empenho não foi realizado previamente à realização da despesa, em infringência aos artigos 60 e 61 da LF 4.320/64 (item 6.1);*

10.10. *Inadequação do elemento de despesa utilizado (39 – outros serviços de terceiros PJ) por envolver contrato de terceirização de mão-de-obra empregada em atividade-fim do objeto da contratação, constituindo infringência ao art. 18, § 1º da LC 101/2000 (LRF) (item 6.2);*

10.11. *A vigência prevista para o aditamento demonstra que a lavratura do Termo Aditivo foi extemporânea (item 8).*

Termo de Aditamento nº 031/2020

10.1. *Fragilidade da justificativa para a celebração do aditivo, uma vez que não foi comprovada nos autos a necessidade das alterações promovidas (item 3.1);*

10.2. *Não consta no plano orçamentário apresentado embasamento dos custos que resultaram nessa alteração, em infringência ao art. 28, inciso II, do DM 52.858/11 (itens 3.2 e 3.5.b);*

10.3. *A Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo não estava vigente na data de celebração do termo aditivo, e não foi juntada aos autos comprovação da satisfatória situação econômico-financeira da Contratada, em descumprimento ao art. 27, inciso II e §§1º e 2º, do DM 52.858/11 (item 3.4);*

10.4. *As metas incluídas/alteradas no presente aditivo apenas repetem ou corrigem quantitativamente as contidas no Plano de Trabalho apresentado pela OS quando do processo de seleção, não sendo indicativas de melhoria da eficiência e qualidade do serviço ofertado, em infringência ao art. 28, inciso III, do DM 52.858/11 (item 3.5.c);*

10.5. *Os indicadores de qualidade previstos são os mesmos estabelecidos no contrato de gestão, que não permitem, em sua maioria, a apuração da qualidade dos serviços, uma vez que consistem em obrigações da OS contratada, em desacordo com o art. 28, inciso IV, do DM 52.858/11 (item 3.5.d);*

10.6. *Não consta no PA análise da minuta do Termo Aditivo pela Comissão de Avaliação, em dissonância ao inciso I do art. 19 e ao art. 20 do DM 52.858/11 (itens 4.1.a e 4.1.b); 10.7. Não consta aprovação do Termo Aditivo pelo Conselho de Administração da OS, em dissonância ao inciso III do art. 19 do DM 52.858/11 (item 4.2);*

10.8. *O despacho autorizatório foi intempestivo, uma vez que exarado após o início da vigência estabelecida para o aditamento (item 5.1);*

10.9. *Apesar de ter sido suficiente para os valores previstos pelo TA para o exercício de 2020, o empenho não foi realizado previamente à realização da despesa, em infringência aos artigos 60 e 61 da LF 4.320/64 (item 6.1);*

10.10. *Inadequação do elemento de despesa utilizado (39 – outros serviços de terceiros PJ) por envolver contrato de terceirização de mão-de-obra empregada em atividade-fim do objeto da contratação, constituindo infringência ao art. 18, § 1º da LC 101/2000 (LRF) (item 6.2);*

10.11. *A vigência prevista para o aditamento demonstra que a lavratura do Termo Aditivo foi extemporânea (item 8).*

Termo de Aditamento nº 032/2020

10.1. *Não consta no processo detalhamento e embasamento dos custos que resultaram nessa alteração, em infringência ao art. 28, inciso II, do DM 52.858/11 (item 3.2);*

10.2. *A Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo não estava vigente na data de celebração*

do termo aditivo, e não houve comprovação de satisfatória situação econômico-financeira da Contratada, em descumprimento ao art. 27, inciso II e §§1º e 2º, do DM 52.858/11 (item 3.4);

10.3. *Não consta no processo as novas metas previstas e as expectativas para o novo ciclo, em infringência ao art. 15, § 3º, do DM 52.858/11 (itens 3.5.c e 3.5.d);*

10.4. *Não consta no PA análise da minuta do Termo Aditivo pela Comissão de Avaliação, em dissonância ao inciso I do art. 19 e ao art. 20 do DM 52.858/11 (itens 4.1.a e 4.1.b);*

10.5. *Não consta aprovação do Termo Aditivo pelo Conselho de Administração da OS, em dissonância ao inciso III do art. 19 do DM 52.858/11 (item 4.2);*

10.6. *Não foi realizado prévio empenho para o valor previsto pelo TA para o exercício, em infringência aos artigos 60 e 61 da LF 4.320/64 (itens 6.1 e 6.2).*

Termo de Aditamento nº 033/2020

10.1. *Fragilidade da justificativa para a celebração do aditivo, uma vez que não foi comprovada nos autos a necessidade das alterações promovidas (item 3.1);*

10.2. *Não consta embasamento dos custos que resultaram nessa alteração, em infringência ao art. 28, inciso II, do DM 52.858/11 (itens 3.2 e 3.5.b);*

10.3. *A Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo e o Certificado de Regularidade - FGTS não estavam vigentes na data de celebração do termo aditivo, e não foi juntada aos autos comprovação da satisfatória situação econômico-financeira da Contratada, em descumprimento ao art. 27, inciso II e §§1º e 2º, do DM 52.858/11 (item 3.4);*

10.4. *As metas incluídas/alteradas no presente aditivo apenas repetem ou corrigem quantitativamente as contidas no Plano de Trabalho apresentado pela OS quando do processo de seleção, não sendo indicativas de melhoria da eficiência e qualidade do serviço ofertado, em infringência ao art. 28, inciso III, do DM 52.858/11 (item 3.5.c);*

10.5. *Os indicadores de qualidade previstos são os mesmos estabelecidos no contrato de gestão, que não permitem, em sua maioria, a apuração da qualidade dos serviços, uma vez que consistem em obrigações da OS contratada, em desacordo com o art. 28, inciso IV, do DM 52.858/11 (item 3.5.d);*

10.6. *Não consta no PA análise da minuta do Termo Aditivo pela Comissão de Avaliação, em dissonância ao inciso I do art. 19 e ao art. 20 do DM 52.858/11 (itens 4.1.a e 4.1.b);*

10.7. Não consta aprovação do Termo Aditivo pelo Conselho de Administração da OS, em dissonância ao inciso III do art. 19 do DM 52.858/11 (item 4.2);

10.8. O despacho autorizatório foi intempestivo, uma vez que exarado após o início da vigência estabelecida para o aditamento (item 5.1);

10.9. Não foi previamente empenhado valor suficiente para cobrir as despesas previstas pelo aditivo para o exercício de 2020, em infringência aos artigos 60 e 61 da LF 4.320/64 (item 6.1);

10.10. Inadequação do elemento de despesa utilizado (39 – outros serviços de terceiros PJ) por envolver contrato de terceirização de mão-de-obra empregada em atividade-fim do objeto da contratação, constituindo infringência ao art. 18, § 1º da LC 101/2000 (LRF) (item 6.2);

10.11. A vigência prevista para o aditamento demonstra que a lavratura do Termo Aditivo foi extemporânea (item 8).

Termo de Aditamento nº 034/2020

10.1. Fragilidade da justificativa para a celebração do aditivo, uma vez que não foram comprovados nos autos os motivos da escolha da unidade a ser reformada (item 3.1);

10.2. Não consta no processo embasamento dos custos unitários, em infringência ao art. 28, inciso II, do DM 52.858/11 (itens 3.2 e 3.5.b);

10.3. Não foi apresentada comprovação de satisfatória situação econômico-financeira da Contratada, em descumprimento ao art. 27, inciso II e §§1º e 2º, do DM 52.858/11 (item 3.4);

10.4. Não consta no PA análise da minuta do Termo Aditivo pela Comissão de Avaliação, em dissonância ao inciso I do art. 19 e ao art. 20 do DM 52.858/11 (itens 4.1.a e 4.1.b);

10.5. Não consta aprovação do Termo Aditivo pelo Conselho de Administração da OS, em dissonância ao inciso III do art. 19 do DM 52.858/11 (item 4.2);

10.6. O termo aditivo não foi divulgação no Cadastro Municipal Único de Entidades Parceiras do Terceiro Setor (CENTS), em infringência ao art. 16, inciso I do DM 52.858/11 (item 7.2).

Termo de Aditamento nº 035/2020

10.1. Fragilidade da justificativa para a celebração do aditivo, uma vez que não foram comprovados nos autos os motivos da escolha da unidade a ser reformada (item 3.1);

10.2. Não consta no processo embasamento dos custos unitários, em infringência ao art. 28, inciso II, do DM 52.858/11 (item 3.2);

10.3. Não foi apresentada comprovação de satisfatória situação econômico-financeira da Contratada, em descumprimento ao art. 27, inciso II e §§1º e 2º, do DM 52.858/11 (item 3.4);

10.4. Não consta no PA análise da minuta do Termo Aditivo pela Comissão de Avaliação, em dissonância ao inciso I do art. 19 e ao art. 20 do DM 52.858/11 (itens 4.1.a e 4.1.b);

10.5. Não consta aprovação do Termo Aditivo pelo Conselho de Administração da OS, em dissonância ao inciso III do art. 19 do DM 52.858/11 (item 4.2);

10.6. Não consta no DOC a publicação do despacho autorizatório, em afronta ao princípio da publicidade (item 5.2);

10.7. O termo aditivo não foi divulgado no Cadastro Municipal Único de Entidades Parceiras do Terceiro Setor (CENTS), em infringência ao art. 16, inciso I do DM 52.858/11 (item 7.2).

Termo de Aditamento nº 036/2020

10.1. Fragilidade da justificativa para a celebração do aditivo, uma vez que não foram comprovados nos autos os motivos da escolha da unidade a ser reformada (item 3.1);

10.2. Não consta no processo embasamento dos custos unitários, em infringência ao art. 28, inciso II, do DM 52.858/11 (item 3.2);

10.3. Não foi apresentada comprovação de satisfatória situação econômico-financeira da Contratada, em descumprimento ao art. 27, inciso II e §§1º e 2º, do DM 52.858/11 (item 3.4);

10.4. Não consta no PA análise da minuta do Termo Aditivo pela Comissão de Avaliação, em dissonância ao inciso I do art. 19 e ao art. 20 do DM 52.858/11 (itens 4.1.a e 4.1.b);

10.5. Não consta aprovação do Termo Aditivo pelo Conselho de Administração da OS, em dissonância ao inciso III do art. 19 do DM 52.858/11 (item 4.2);

10.6. Não consta do DOC a publicação do despacho autorizatório, em afronta ao princípio da publicidade (item 5.2);

10.7. O termo aditivo não foi divulgado no Cadastro Municipal Único de Entidades Parceiras do Terceiro Setor (CENTS), em infringência ao art. 16, inciso I do DM 52.858/11 (item 7.2).

Termo de Aditamento nº 037/2020

10.1. Não consta no processo embasamento dos custos unitários, em infringência ao art. 28, inciso II, do DM 52.858/11 (item 3.2);

10.2. Não foi apresentada comprovação de satisfatória situação econômico-financeira da Contratada, em descumprimento ao art. 27, inciso II e §§1º e 2º, do DM 52.858/11 (item 3.4);

10.3. Não consta no PA análise da minuta do Termo Aditivo pela Comissão de Avaliação, em dissonância ao inciso I do art. 19 e ao art. 20 do DM 52.858/11 (itens 4.1.a e 4.1.b);

10.4. Não consta aprovação do Termo Aditivo pelo Conselho de Administração da OS, em dissonância ao inciso III do art. 19 do DM 52.858/11 (item 4.2);

10.5. Não consta no DOC a publicação do despacho autorizatório, em afronta ao princípio da publicidade (item 5.2);

10.6. O termo aditivo não foi divulgado no Cadastro Municipal Único de Entidades Parceiras do Terceiro Setor (CENTS), em infringência ao art. 16, inciso I do DM 52.858/11 (item 7.2).

Termo de Aditamento nº 038/2020

10.1. Fragilidade da justificativa para a celebração do aditivo, uma vez que não foi comprovada nos autos a necessidade das alterações promovidas (item 3.1);

10.2. Não consta embasamento dos custos que resultaram nessa alteração, em infringência ao art. 28, inciso II, do DM 52.858/11 (itens 3.2 e 3.5.b);

10.3. Não foi juntada aos autos comprovação da satisfatória situação econômico-financeira da Contratada, em descumprimento ao art. 27, inciso II e §§1º e 2º, do DM 52.858/11 (item 3.4);

10.4. As metas incluídas/alteradas no presente aditivo apenas repetem ou corrigem quantitativamente as contidas no Plano de Trabalho apresentado pela OS quando do processo de seleção, não sendo indicativas de melhoria da eficiência e qualidade do serviço ofertado, em infringência ao art. 28, inciso III, do DM 52.858/11 (item 3.5.c);

10.5. Os indicadores de qualidade previstos são os mesmos estabelecidos no contrato de gestão, que não permitem, em sua maioria, a apuração da qualidade dos serviços, uma vez que consistem em obrigações da OS contratada, em desacordo com o art. 28, inciso IV, do DM 52.858/11 (item 3.5.d);

10.6. Não consta no PA análise da minuta do Termo Aditivo pela Comissão de Avaliação, em dissonância ao inciso I do art. 19 e ao art. 20 do DM 52.858/11 (itens 4.1.a e 4.1.b);

10.7. Não consta aprovação do Termo Aditivo pelo Conselho de Administração da OS, em dissonância ao inciso III do art. 19 do DM 52.858/11 (item 4.2);

10.8. O despacho autorizatório foi intempestivo, uma vez que exarado após o início da vigência estabelecida para o aditamento (item 5.1);

10.9. Não foi previamente empenhado valor suficiente para cobrir as despesas previstas pelo aditivo para o exercício de 2020, em infringência aos artigos 60 e 61 da LF 4.320/64 (item 6.1);

10.10. Inadequação do elemento de despesa utilizado (39 – outros serviços de terceiros PJ) por envolver contrato de terceirização de

mão-de-obra empregada em atividade-fim do objeto da contratação, constituindo infringência ao art. 18, § 1º da LC 101/2000 (LRF) (item 6.2);

10.11. *O termo aditivo não foi divulgação no Cadastro Municipal Único de Entidades Parceiras do Terceiro Setor (CENTS), em infringência ao art. 16, inciso I do DM 52.858/11 (item 7.2);*

10.12. *A vigência prevista para o aditamento demonstra que a lavratura do Termo Aditivo foi extemporânea (item 8).*

Termo de Aditamento nº 039/2020

10.1. *Fragilidade da justificativa para a celebração do aditivo, uma vez que não foi comprovada nos autos a necessidade das alterações promovidas (item 3.1);*

10.2. *Não consta embasamento dos custos que resultaram nessa alteração, em infringência ao art. 28, inciso II, do DM 52.858/11 (itens 3.2 e 3.5.b);*

10.3. *Não foi juntada aos autos comprovação da satisfatória situação econômico-financeira da Contratada, em descumprimento ao art. 27, inciso II e §§1º e 2º, do DM 52.858/11 (item 3.4);*

10.4. *As metas incluídas/alteradas no presente aditivo apenas repetem ou corrigem quantitativamente as contidas no Plano de Trabalho apresentado pela OS quando do processo de seleção, não sendo indicativas de melhoria da eficiência e qualidade do serviço ofertado, em infringência ao art. 28, inciso III, do DM 52.858/11 (item 3.5.c);*

10.5. *Os indicadores de qualidade previstos são os mesmos estabelecidos no contrato de gestão, que não permitem, em sua maioria, a apuração da qualidade dos serviços, uma vez que consistem em obrigações da OS contratada, em desacordo com o art. 28, inciso IV, do DM 52.858/11 (item 3.5.d);*

10.6. *Não consta no PA análise da minuta do Termo Aditivo pela Comissão de Avaliação, em dissonância ao inciso I do art. 19 e ao art. 20 do DM 52.858/11 (itens 4.1.a e 4.1.b);*

10.7. *Não consta aprovação do Termo Aditivo pelo Conselho de Administração da OS, em dissonância ao inciso III do art. 19 do DM 52.858/11 (item 4.2);*

10.8. *O despacho autorizatório foi intempestivo, uma vez que exarado após o início da vigência estabelecida para o aditamento (item 5.1);*

10.9. *O empenho foi emitido após o início do período de vigência estabelecido no TA, não sendo, portanto, prévio à realização da despesa, em infringência aos artigos 60 e 61 da LF 4.320/64 (item 6.1);*

10.10. *Inadequação do elemento de despesa utilizado (39 – outros serviços de terceiros PJ) por envolver contrato de terceirização de mão-de-obra empregada em atividade-fim do objeto da contratação, constituindo infringência ao art. 18, § 1º da LC 101/2000 (LRF) (item 6.2).*

10.11. *O termo aditivo não foi divulgação no Cadastro Municipal Único de Entidades Parceiras do Terceiro Setor (CENTS), em infringência ao art. 16, inciso I do DM 52.858/11 (item 7.2);*

10.12. *O inventário dos bens objeto da permissão não consta como anexo do termo aditivo, tampouco o Termo de Permissão de Uso mencionado na cláusula 5.6 do CG, em desacordo com o art. 46, § 3º, do DM 52.858/11 (item 7.4);*

10.13. *A vigência prevista para o aditamento demonstra que a lavratura do Termo Aditivo foi extemporânea (item 8).*

Termo de Aditamento nº 040/2020

10.1. *Fragilidade da justificativa para a celebração do aditivo, uma vez que não foi embasado nos autos o quantitativo de cirurgias a serem realizadas (item 3.1);*

10.2. *Não foi apresentado embasamento dos custos que resultaram nessa alteração, em infringência ao art. 28, inciso II, do DM 52.858/11 (itens 3.2 e 3.5.b);*

10.3. *Não foi juntada aos autos comprovação da satisfatória situação econômico-financeira da Contratada, em descumprimento ao art. 27, inciso II e §§1º e 2º, do DM 52.858/11 (item 3.4);*

10.4. *Não foram especificadas as alterações promovidas no quantitativo de cirurgias a serem realizadas no âmbito do CG, bem como as decorrências dessas alterações na prestação dos serviços, o que está em desacordo com o art. 28, inciso I, do DM 52.858/11 (item 3.5.a);*

10.5. *Não consta no PA análise da minuta do Termo Aditivo pela Comissão de Avaliação, em dissonância ao inciso I do art. 19 e ao art. 20 do DM 52.858/11 (itens 4.1.a e 4.1.b);*

10.6. *Não consta aprovação do Termo Aditivo pelo Conselho de Administração da OS, em dissonância ao inciso III do art. 19 do DM 52.858/11 (item 4.2);*

10.7. *Não consta do DOC a publicação do despacho autorizatório, em afronta ao princípio da publicidade (item 5.2);*

10.8. *Apesar de suficiente para o previsto pelo TA para o exercício, o empenho não foi prévio, em infringência aos artigos 60 e 61 da LF 4.320/64 (item 6.1);*

10.9. *Inadequação do elemento de despesa utilizado (39 – outros serviços de terceiros PJ) por envolver contrato de terceirização de mão-de-obra empregada em atividade-fim do objeto da*

contratação, constituindo infringência ao art. 18, § 1º da LC 101/2000 (LRF) (item 6.2);

10.10. *O termo aditivo não foi divulgação no Cadastro Municipal Único de Entidades Parceiras do Terceiro Setor (CENTS), em infringência ao art. 16, inciso I do DM 52.858/11 (item 7.2).*

Ciente das conclusões alcançadas pela Coordenadoria IV, o Conselheiro Relator determinou a intimação da Origem para manifestação no prazo regimental (peça 52). A Origem formulou pedido de dilação de prazo por 10 (dez) dias (peça 57), o que foi deferido (peça 59), e, nesse prazo, a Pasta apresentou manifestação e documentos (peças 61 e 62).

A resposta da Secretaria Municipal da Saúde consistiu tão somente em encaminhar uma análise dos apontamentos de Auditoria efetivada pela Organização Social Contratada, a Associação para o Desenvolvimento da Medicina – SPDM. A Organização Social afirma que traz esclarecimentos somente em relação aos apontamentos que considera pertinentes à sua atuação, e que os demais pontos não examinados são competem à Secretaria Municipal de Saúde. Assim, a Contratada afirmou, em relação ao procedimento de seleção que: (i) apresentou os índices contábeis exigidos pelo edital do chamamento; (ii) o programa de trabalho que submeteu à análise da Origem possuía descrições de metas, equipe mínima, produção da Estratégia Saúde da Família (quadros 03, 04 e 05) e indicadores de desempenho (itens 1, 2 e 3). Acerca do Contrato de Gestão R 015/2015-SMS/NTCSS, a SPDM afirmou que o termo contratual e os termos aditivos foram todos aprovados pelo Conselho Administrativo da Organização Social, conforme tabela que apresenta datas de reunião do conselho e número do registro da ata respectiva. Especificamente em relação aos Termos Aditivos 019/2019, 020/2019, 021/2019, 022/2019 e 023/2019, afirmou que houve uma falha administrativa que não incluiu a aprovação deles na reunião realizada aos 27 de janeiro de 2020.

Ainda em relação ao Contrato de Gestão, quanto aos critérios para fixação de metas de produção, equipe mínima, avaliação de desempenho, indicadores de qualidade e produtividade, informou que adotou os parâmetros previstos nos seguintes normativos: Portaria nº 1.101/2002 – Ministério da Saúde, Portaria nº 1.631/2015 – Ministério da Saúde; Portaria nº 64/MS/GM/2006 – Ministério da Saúde, e Portaria nº 2.488/2011 – Ministério da Saúde, Cadernos de Atenção Básica. Por último em relação ao contrato, afirma que sua política salarial é definida por uma análise dos valores praticados no mercado, dos valores comparativamente praticados pelas demais Organizações Sociais com atuação no Município e os parâmetros impostos pelas Convenções Coletivas das categorias profissionais.

Para todos os aditamentos em que houve apontamento relativo à apresentação das certidões fiscais, afirma que não apresentou nenhuma pendência com o fisco no período entre 2015 e 2020 e traz as certidões que comprovam sua regularidade até o exercício de 2021. Ainda em caráter geral, a Contratada afirmou que os empenhamentos insuficientes são de responsabilidade da Origem e que estava em atraso o repasse financeiro de R\$ 9.277.738,47, conforme ofícios encaminhados à Secretaria Municipal de Saúde.

Com relação ao apontamento de que os indicadores previstos não servirem à apuração da qualidade dos serviços, por derivarem de obrigações da contratada, realizado para os Termos de Aditamento nº 004/2016, 009/2018, 010/2019, 013/2018, 014/2018, 015/2019, 016/2019, 017/2019, 018/2019, 019/2019, 024/2019, 026/2019, 029/2020, 030/2020, 031/2020, 033/2020, 038/2020 e 039/2020, a Contratada afirmou que a formulação desses indicadores baseou-se em parâmetros assistenciais de avaliação de prestação de serviços de saúde, considerando a capacidade operacional e os Programas Municipais e Federais existentes. Apresentou os resultados de sua avaliação, comparando os dados de dezembro de 2015 a fevereiro de 2016 com os dados obtidos entre outubro e dezembro de 2019, e afirmou que houve melhoria de desempenho.

Quanto aos Termos Aditivos nº 002/2016, 004/2016, 008/2017, 009/2018, 010/2018, 013/2018, 014/2018, 016/2019, 017/2019, 018/2019, 019/2019, 020/2019, 021/2019, 022/2019, 023/2019, 024/2019, 025/2019, 026/2019, 027/2020, 028/2020, 029/2020, 030/2020, 031/2020, 032/2020, 033/2020, 034/2020, 035/2020, 036/2020, 037/2020, 038/2020, 039/2020, nos quais houve o apontamento de que não havia embasamento para os custos do novo plano orçamentário trazido pelos referidos aditamentos, asseverou que apresentou os comparativos possíveis para fornecer embasamento de aumento ou redução de custos, bem como orçamento de projetos e investimentos, incidindo, aqui, a responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde em apresentar as justificativas cabíveis.

Ademais, houve alguns esclarecimentos específicos, que registramos. Para o Termo de Aditamento nº 001/2015, afirmou que: (i) a alteração de custos derivou da falta de provisionamento dos valores para cobertura do décimo-terceiro nos contratos de gestão anteriores; (ii) não foi solicitada a apresentação de índices financeiros para comprovar a situação econômica da SPDM. Já no tocante ao Termo de Aditamento nº 012/2018, sobre o apontamento de falta de detalhamento e justificativa dos valores para aquisição de mobiliário para a UBS Vila Ema, afirma que apresentou o orçamento cabível e que a justificativa para aceitação deste é de

responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde. Similarmente, para o Termo de Aditamento nº 015/2019, o novo Plano Orçamentário foi apresentado pela Organização Social, cabendo à Origem a análise crítica e a responsabilidade por sua aceitação. Sobre a redução do valor do repasse efetivado no Termo de Aditamento nº 016/2019, informa que as alterações promovidas no Plano de Trabalho foram solicitadas pela Origem, a fim de verificar a disponibilidade financeira para amortização do Plano de Trabalho com o saldo remanescente do custeio. Sobre a fragilidade de justificativa para a celebração do Termo de Aditamento nº 017/2019, tendo em vista a manutenção do Plano de Trabalho, esclareceu que a alteração se deu em relação à aplicação da estimativa de dissídio para as categorias dos médicos, enfermeiros, farmacêuticos e psicólogos, conforme respectivas convenções coletivas. Para o Termo de Aditamento nº 028/2020, apresentou tabela com as metas de exames previstas para o Corujão da Saúde 2020, a serem realizados no Hospital Dia da Rede Vila Prudente. Por derradeiro, em relação ao Termo Aditivo nº 040/2020, a Organização Social afirma que informou a quantidade de cirurgias/mês.

Tornados os autos à Coordenadoria IV, para análise da defesa constante dos autos, a Auditoria manteve todos os apontamentos de infringências para o Chamamento Público nº 012/2014 - SMS.G/NTCSS (itens 5.1 a 5.14). Em relação ao Contrato de Gestão nº R015/2015 – SMS/NTCSS, para o qual haviam sido registrados os apontamentos de 9.1 a 9.12, apenas o item 9.3 (aprovação da minuta contratual) foi considerado solucionado. Com relação aos Termos Aditivos, os apontamentos foram mantidos, à exceção dos seguintes itens, que foram considerados superados ou solucionados para os respectivos instrumentos: TA 001/2015 – item 10.5; TA 002/2015 – item 10.5; TA 004/2016 – itens 10.3 e 10.7; TA 005/2016 – itens 10.3 e 10.6; TA 006/2016 – itens 10.1 e 10.3; TA 007/2016 - itens 10.2 e 10.5; TA 008/2017 – itens 10.4 e 10.7; TA 009/2018 – itens 10.2 e 10.7; TA 010/2018 – itens 10.3 e 10.7; TA 011/2018 – itens 10.3 e 10.5; TA 012/2018 – itens 10.3 e 10.5; TA 013/2018 – itens 10.3 e 10.7; TA 014/2018 – itens 10.3 e 10.6; TA 015/2019 – itens 10.3 e 10.7; TA 016/2019 – itens 10.3 e 10.7; TA 017/2019 – itens 10.3 e 10.7; TA 018/2019 – itens 10.3 e 10.7; TA 019/2019 – item 10.3; TA 020/2019 – item 10.2; TA 021/2019 – item 10.2; TA 022/2019 – item 10.2; TA 023/2019 – item 10.2; TA 024/2019 – itens 10.3 e 10.7; TA 025/2019 – itens 10.3 e 10.5; TA 026/2019 – itens 10.3 e 10.7; TA 027/2020 – itens 10.3 e 10.5; TA 028/2020 – itens 10.3 e 10.6; TA 029/2020 – itens 10.3 e 10.7; TA 030/2020 – itens 10.3 e 10.7; TA 031/2020 – itens 10.3 e 10.7; TA 032/2020 – itens 10.2 e 10.5; TA 033/2020 – itens 10.3 e 10.7; TA 034/2020 – itens 10.3 e 10.5; TA 035/2020 – itens 10.3 e 10.5; TA 036/2020 – itens 10.3 e 10.5; TA 037/2020 – itens 10.2 e 10.4; TA 038/2020 – itens 10.3 e 10.7; TA 039/2020 – itens 10.3 e 10.7; TA 040/2020 – itens 10.3 e 10.6 (peça 67).

Seguindo o rito processual, os autos foram remetidos à Assessoria Jurídica, que acompanhou o entendimento da Auditoria pela ocorrência das infringências indicadas no Relatório constante da peça 67 e sugeriu a intimação da Origem e dos Responsáveis arrolados na peça 09 (peças 70 e 71). O Conselheiro Relator acolheu a proposta do Órgão Jurídico e as intimações foram efetivadas conforme constante das peças 76 a 84, bem como foi determinada a expedição de novo ofício à Origem, para ciência e manifestação.

A Origem apresentou esclarecimentos em manifestação firmada pelo Secretário Edson Aparecido dos Santos (peça 121), que podem ser sintetizados da seguinte forma: (i) o Secretário de Saúde, por meio da Portaria nº 702/2018, delegou, excepcionalmente, às Coordenadorias Regionais de Saúde, a competência para aprovação e autorização de despesas dos Planos de Trabalho para os Contratos de Gestão sob sua supervisão, e embora isso fosse uma medida transitória, inicialmente prevista para vigor apenas entre 01/07/2018 a 30/09/2018, tem sido editadas portarias prorrogando tal prazo, que, na época da defesa, estaria previsto para se encerrar em 31/12/2022; (ii) todos os atos praticados no contrato de gestão e aditamentos em análise foram em decorrência da competência delegada e observaram os princípios da publicidade, moralidade, economicidade e impessoalidade; (iii) a Supervisão de Administração e Finanças informa que as reservas de recursos referentes aos Contratos de Gestão são encaminhados para esta unidade orçamentária por SMS, através de Nota de Reserva com Transferência, sendo que os saldos destas Notas de Reserva são empenhados em sua totalidade no momento do recebimento destas; (iv) a Divisão de Parcerias e Contratação de Serviços de Saúde (DPCSS) da Coordenadoria Regional de Saúde Sudeste atua em conformidade com as diretrizes técnicas e políticas das áreas centrais da Secretaria Municipal de Saúde, em especial da Coordenadoria de Parcerias e Contratação de Serviços de Saúde (CPCSS), conforme consta no Decreto 59.685 de 13 de agosto de 2020, artigo 50, inciso IV; (v) as metas e foram definidos previamente à celebração do Contrato de Gestão, sendo responsabilidade da Coordenadoria Regional de Saúde Sudeste apenas o monitoramento e a avaliação dos mesmos de acordo com o Manual de Acompanhamento dos Contratos de Gestão editado pela Secretaria Municipal de Saúde;

José de Filippi Junior, que ocupou o cargo Secretário Municipal da Saúde apresentou defesa (peça 125) em que afirmou, preliminarmente, que esteve à frente da pasta durante uma diminuta parcela do prazo da execução, de modo que a maior parte dos apontamentos não se refere à sua gestão, de modo que não se pronunciará sobre tais pontos, em especial, sobre os termos aditivos celebrados nas

gestões seguintes. Em relação ao mérito, afirmou que: (i) era necessário rever as parcerias com o terceiro setor iniciadas em 2007 e o encampamento das atividades da saúde pelo poder público não era uma alternativa viável, de modo que o foco da abordagem era racionalizar a alocação das parcerias por áreas, para evitar que entidades tivessem atuação sobreposta; (ii) o defendente agiu estribado em opiniões oficiais fundamentadas, expressadas por profissionalizados especializados, não tendo condições de rever as conclusões dos setores técnicos; (iii) o chamamento era necessário porque o modelo de parcerias já estava cristalizado e o retorno a uma prestação direta seria bastante trabalhoso e dispendioso, sendo possível vislumbrar vantagens para o modelo baseado em desempenho contratual; (iv) a decisão de regionalizar as parcerias, ou “territorializar os contratos de gestão” tornou mais racional a distribuição das responsabilidades e permitiu fixar critérios precisos para a aferição do cumprimento das metas contratuais, inclusive com análise comparativa do desempenho das organizações sociais; (v) a definição dos critérios de avaliação dos contratos de gestão é a parte de mais complexa definição, tendo sido realizado um trabalho técnico pela Coordenadoria de Parcerias e Contratação de Serviços de Saúde – CPCS e pela Comissão de Avaliação – CAV, instituída pelo Prefeito no Decreto Municipal nº 58.258/2011, e integrada por quatro profissionais municipais da saúde, dois vereadores e dois representantes da sociedade civil, além do titular da Pasta da Saúde, de modo que os elementos de avaliação técnica não ficavam a cargo de decisão do Secretário Municipal de Saúde; (vi) as exigências formais do programa de trabalho com a apresentação dos indicadores para avaliação de desempenho e de qualidade na prestação dos serviços, obedeceram às determinações dos artigos 15, III e 28, III, do Decreto Municipal nº 52.858/2011, portanto não padecem dos vícios apontados pela Auditoria; (vii) os critérios de parametrização de metas de produção e indicadores possuem um certo grau de subjetividade e por isso integram esfera de discricionariedade da Administração, em assunto cuja profundidade técnica impede que o peticionário revise os critérios adotados pela equipe competente; (viii) dos três índices utilizados como parâmetro de verificação de habilitação econômico-financeira (ILC, ILG e ISG), dois deles possuem índices de liquidez aceitáveis dentro dos padrões esperados pela análise técnica deste Tribunal e para o terceiro não há indicação dos valores ideais a serem perseguidos, (ix) inexistia a obrigatoriedade da adoção de sistema de pontuação para classificação das propostas apresentadas pelas organizações sociais, e no exercício de sua discricionariedade, a Administração estabeleceu critérios prévios de julgamento das propostas recebidas que não violam o Decreto Municipal nº 52.858/2011, (x) as falhas formais apontadas nos itens 5.8, 5.14, 9.2 e 9.12 não maculam o instrumento; (xi) os empenhos sempre precederam as despesas, mesmo não cobrindo todo o período de prestação de serviços, de modo que não houve prejuízo ao erário e a falha pode ser relevada; (xii) a Nota Técnica SEI nº 45799/2020/ME, com orientações a respeito do registro dos valores das despesas com pessoal das organizações da sociedade civil que

atuam na atividade-fim do ente da Federação e que recebam recursos financeiros da administração pública, e que criou um código de despesa específico, somente passaria a ser exigível a partir de 2022, de modo que esse entendimento não pode retroagir aos antes praticados anteriormente; (xiii) as falhas relativas à divulgação da parceria no CENTS são formais e os respectivos elementos informativos existem e se mantiveram disponíveis para consulta de eventual interessado durante toda a vigência contratual.

Sulei de Queiroz Roxo afirmou ter ocupado o cargo de Coordenadora Regional de Saúde Sudeste entre 24/08/2018 e 18/03/2019, e que por conta de ato de delegação do Secretaria Municipal de Saúde, as Coordenadorias Regionais de Saúde ficaram responsáveis pela aprovação e autorização de despesas dos Planos de Trabalho para os Contratos de Gestão, mas que as atividades de fiscalização e prestação de contas permaneceram na competência da Coordenadoria de Parcerias e Contratação de Serviços de Saúde. Assevera, ainda, que todos os atos praticados ocorreram nos termos estritos e em conformidade com a delegação de competência outorgada pela Contratante, a Secretaria Municipal da Saúde. Por fim, reitera as razões e justificativas apresentadas pelos demais órgãos competentes que compõem a estrutura da Pasta da Saúde (peça 101).

José Roberto Abdalla informou haver ocupado o cargo de Coordenador V da Coordenadora Regional de Saúde Sudeste entre 01/01/2017 e 03/08/2018 e em defesa, apresentou manifestação idêntica àquela trazida aos autos pela Sra. Sulei de Queiroz Roxo (peça 103). Também apresentaram manifestação de igual teor: Aurélia Conceição de Oliveira Argentoni, que ocupou o cargo de Coordenador V da Coordenadora Regional de Saúde Sudeste em substituição, nos períodos de 10/09/2018 a 24/09/2018 e de 07/12/2018 a 21/12/2018 (peça 105); Nilza Maria Piassi Bertelli, que ocupou o cargo de Coordenador V da Coordenadora Regional de Saúde Sudeste entre 19/03/2019 e 07/09/2021 (peça 107); e Aurenice Ferreira Lumes que ocupou o cargo de Coordenador V da Coordenadora Regional de Saúde Sudeste em substituição, nos períodos de 22/07/2019 a 05/08/2019, 30/11/2019 a 07/12/2019, 10/12/2019 a 17/12/2019, e 02/03/2020 a 21/03/2020. (peça 109).

A Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina – SPDM apresentou manifestação em que sustentou o seguinte: (i) apresentou todos os índices contábeis exigidos no edital, não havendo irregularidade ou ausência de comprovação de situação financeira regular da organização social; (ii) as metas e indicadores apresentadas no Plano de Trabalho formulado pela entidade estão de acordo com o previsto no edital de chamamento; (iii) as metas de produção e equipe mínima previstas no contrato de gestão atendem ao que consta dos Cadernos de Atenção Básica do Ministério de Saúde e do Documento Norteador da Secretaria Municipal de Saúde de

São Paulo; (iv) os critérios de avaliação de desempenho foram fixados pela Secretaria Municipal de Saúde nos Anexos III e IV do edital, bem como no Manual de Acompanhamento, Supervisão e Avaliação dos Contratos de Gestão; (iv) a organização social possui um plano de cargos e salários e a remuneração é definida de acordo com as responsabilidades do profissional, com os valores praticados pelo mercado e o disposto na respectiva Convenção Coletiva de Trabalho; (v) os detalhamentos orçamentários já foram apresentados à Secretaria e repassados a este Tribunal; (vi) sobre a ausência de certidões fiscais, afirma que toda a documentação necessária foi encaminhada à época da lavratura dos aditamentos, que a organização social sempre esteve fiscalmente regular entre 2015 e 2020 e que não houve qualquer dano ao erário nesse ponto; (vii) não foram solicitados os índices financeiros quando da lavratura dos dois primeiros termos aditivos, mas que estes se encontravam regulares; (ix) o Termo Aditivo 32/2020 refere-se à aprovação de novo Plano de Trabalho e Plano Orçamentário para o período de 01/07/2020 à 30/09/2020 e a Inclusão da UBS Vila Heloísa, tendo as novas metas sido apresentadas nos Anexos II, III e V (peça 110).

Não apresentaram manifestação, deixando o prazo transcorrer *in albis*: Alexandre Rocha Santos Padilha e Wilson Modesto Pollara, ambos tendo ocupado o cargo de Secretário Municipal da Saúde; e Célia Cristina Pereira Bortoletto, que ocupou o cargo de Secretária Municipal da Saúde Adjunta (peça 131).

A Coordenadoria IV realizou a análise das defesas apresentadas e manteve todos os apontamentos de infringências para o Chamamento Público nº 012/2014 - SMS.G/NTCSS (itens 5.1 a 5.14). Em relação ao Contrato de Gestão nº R015/2015 – SMS/NTCSS, reiterou seu entendimento no sentido de considerar superado apenas o item 9.3, relativo à aprovação da minuta contratual. Quanto aos Termos de Aditamento, a modificação se deu apenas em relação aos aditamentos TA 001/2015 e TA 002/2015, nos quais foram considerados superados/solucionados os itens 10.3 e 10.5, e ao TA 032/2020, no qual os itens 10.2, 10,3 e 10.5 foram tidos como superados/solucionados.

Após o pronunciamento da Especializada, o Conselheiro Relator determinou que nova intimação fosse expedida à Origem, para ciência e manifestação (peça 135), cujo pedido de dilação de prazo (peça 140) foi acolhido (peça 142). A Secretaria Municipal de Saúde manifestou-se reiterando pontos analisados em suas intervenções anteriores e trazendo documentos já apresentados anteriormente pela Organização Social contratada, à exceção das certidões fiscais (peça 146).

Em novo pronunciamento, à luz da manifestação complementar da Origem, a Auditoria manteve seu posicionamento pela irregularidade dos instrumentos analisados nestes autos, mas, no entanto, diante da apresentação de certidões fiscais da organização social, considerou superados, para os termos aditivos a seguir identificados, os respectivos seguintes itens: TA 017/2019 – item 10.3; TA 019/2019 – item 10.3; TA 020/2019 – item 10.2; TA 021/2019 – item 10.2; TA 023/2019 – item 10.2; TA 024/2019 – item 10.3; TA 025/2019 – item 10.3; TA 026/2019 – item 10.3; TA 027/2020 – item 10.3; TA 029/2020 – item 10.3; TA 031/2020 – item 10.3; TA 032/2020 – item 10.2; TA 033/2020 – item 10.3 (peça 151).

A Assessoria Jurídica afirmou que os apontamentos de Auditoria são de ordem técnica ou fática, não cabendo juízo jurídico sobre estes. Considerou, ademais, que foram devidamente examinadas as justificativas presentes nas defesas, restando evidenciadas fragilidade e deficiências na contratação, de modo que opinou pela irregularidade do Processo de Seleção nº 012/2014-SMS.G/NTCSS, do Contrato de Gestão nº R 015/2015- SMS/NTCSS e de seus Termos Aditivos analisados.

A Procuradoria da Fazenda Municipal afirmou que os apontamentos da Auditoria, muito embora consistentes e úteis para o aprimoramento futuro da gestão e fiscalização de contratos dessa natureza, não são capazes de comprometer a regularidade da execução considerada como um todo, visto não terem impedido a entrega do objeto contratado. Asseverou, ainda, que não há nos autos indício de prejuízo ao erário, ou de que os agentes públicos envolvidos tenham agido com dolo ou má-fé. Pleiteou, assim, o acolhimento dos instrumentos em análise, relevando-se as impropriedades apontadas e, subsidiariamente, requereu a aceitação dos efeitos jurídicos produzidos.

Durante a instrução do feito, aportou ofício do Ministério Público do Estado de São Paulo, solicitando informações acerca de eventuais procedimentos que estivessem em andamento nesta Corte que versassem sobre a fiscalização de contratos de gestão, de competência da Coordenadoria de Parcerias e Contratação de Serviços de Saúde, da Secretaria Municipal da Saúde (peça 69). O presente processo foi relacionado como pertinente à solicitação do *Parquet* e cópia integral dos autos foi remetida ao Promotor de Justiça que presidia o Inquérito Civil nº 611/2020 (peça 70).

É o relatório.

Tratam os autos da análise formal do Chamamento Público nº 012/2014-SMS.G/NTCSS, do Contrato de Gestão nº R 015/2015-SMS/NTCSS, derivado deste processo seletivo, e os Termos Aditivos 01/2015 a 40/2020 celebrados nesta contratação.

Começando a análise pelo Chamamento Público nº 012/2014-SMS.G/NTCSS, foram apontadas pela Auditoria e corroboradas pela Assessoria Jurídica, as infringências constantes dos itens 5.1 a 5.14 (peça 10), não tendo as defesas apresentadas sido capazes de afastar tais falhas.

Impõe-se, neste caso, o juízo de irregularidade do procedimento de seleção de organização social para firmar o contrato de gestão, tendo em vista que as falhas recaem sobre aspectos essenciais do Chamamento Público, como a falta de demonstração da Origem acerca da vantajosidade da adoção do contrato de gestão em comparação a outras formas de administração dos serviços de saúde (item 5.1). O fato de que o modelo contratual de gestão já vem sendo empregado de longa data e uma transição para outro tipo de prestação de serviços seria complexa, como alegado nas defesas, não exime a Origem do ônus de demonstrar que a alternativa escolhida está amparada por uma análise técnica, passando por vários critérios, como eficiência, qualidade, vantajosidade econômica. A opção estaria minimamente justificada se houvesse ao menos um exame crítico dos resultados apresentados pelo modelo contratual de gestão, implantado na cidade a partir de 2007, mas isso não foi efetuado, de modo que o apontamento apresenta marcada relevância.

Destaca-se, ainda, em relação ao Chamamento Público, a insuficiência das justificativas para a fixação dos indicadores de avaliação da qualidade dos serviços (item 5.2), de metas de produção (itens 5.3 e 5.9), de metas operacionais (item 5.11) e de definição das equipes mínimas (itens 5.4 e 5.5). Nas defesas apresentadas, afirmou-se que esses indicadores seguiam parâmetros de Portarias do Ministério da Saúde, dos Cadernos de Atenção Básica, também editados pelo Ministério de Saúde, e do Documento Norteador da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo. No entanto, tais documentos podem ser considerados referenciais teóricos ou gerais, que traçam diretrizes para a prestação de serviços, de modo que a contratação para um determinado território, no caso a Supervisão Técnica de Saúde Vila Prudente e/Sapopemba, deveria ser precedida de uma aplicação desses referenciais à realidade local. Nesse sentido, acompanho os Órgãos Técnicos pela manutenção de tais apontamentos e pela irregularidade do Chamamento Público nº 012/2014-SMS.G/NTCSS.

Passando ao exame do Contrato de Gestão nº R015/2015 – SMS/NTCSS, temos que o Relatório inicial da Auditoria havia registrado os apontamentos de 9.1 a 9.12 (peça 11) e, após a instrução processual, apenas o item 9.3 (aprovação da minuta contratual) foi considerado solucionado, fixando-se um juízo de irregularidade do termo contratual por parte da Especializada e da Assessoria Jurídica.

Quanto à possibilidade de relevação de falhas, registro que há precedentes nesta Corte de Contas em que foram consideradas superadas as seguintes espécies de infringências: insuficiência do empenho, que não contempla todas as despesas do exercício, sendo efetivado previamente, mas de forma parcelada (item 9.4); publicação incompleta do contrato de gestão, em relação a seus anexos V e VII (item 9.6), e não divulgação no CENTS do Anexo V (item 9.7) e de outras informações exigidas pelo Decreto Municipal nº 52.830/2011 (item 9.8). Assim, submeto tais informações ao elevado crivo do Órgão Julgador.

Não obstante a possibilidade de superação de alguns apontamentos, acompanho o entendimento da Auditoria no sentido da irregularidade do Contrato de Gestão, visto que algumas das falhas consideradas como incidentes sobre aspectos essenciais do Chamamento Público, repetem-se no exame do Contrato de Gestão. Nesse sentido, destacam-se a fragilidade da justificativa para a opção por um contrato de gestão, por falta de comparação com outras formas de prestação dos serviços de saúde, sem uma análise crítica dos resultados que este modelo apresenta em sua aplicação no Município de São Paulo (item 9.1); a falta de embasamento técnico para os indicadores de qualidade (item 9.9), e a fragilidade dos critérios de avaliação e desempenho, em relação aos indicadores de produtividade e qualidade do serviço (item 9.10).

Além desses itens, também recai sobre aspecto essencial da contratação a insuficiência dos parâmetros adotados para fixar os limites e critérios de remuneração dos empregados e dos dirigentes da Organização Social (item 9.11), visto que os gastos com pessoal são uma das maiores despesas de um contrato de gestão que, como despesa pública, deve observar o princípio da economicidade.

Por último em relação ao Contrato de Gestão, ainda na temática relacionada a gastos de pessoal, tem-se o item 9.5, que trata da inadequação da utilização do elemento de despesa 39 (outros serviços de terceiros PJ), por se tratar de despesa com terceirização de mão de obra em substituição a agentes públicos, que deveriam ser contabilizadas como “outras despesas de pessoal”, nos termos do art. 18, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Essa questão já foi anteriormente enfrentada pelo Pleno dessa Egrégia Corte no parecer das Contas do Executivo do Exercício de 2017, emitido no TC/002436/2018. Naquela ocasião foram expedidas as seguintes determinações:

- 1) *Alerta à PMSP e SF: Atente para o **risco fiscal decorrente do significativo aumento das despesas com pessoal embutidas nos Contratos de Gestão** e Convênios, especialmente nas Secretarias Municipais de Saúde, Educação e Assistência Social.*
- 2) *Determinação às Secretarias Municipais de Saúde, Educação e Assistência Social: - Apure, a partir das prestações de contas mensais das entidades parceiras, **os valores gastos com pessoal no âmbito de todos os contratos de gestão e convênios em vigor nas Secretarias Municipais de Saúde**, Educação e Assistência Social, excluindo, consoante proposta do Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, dessa apuração os recursos provenientes de fundos, v.g. Fundo Municipal da Criança e do Adolescente – FUMCAD, os quais não entram no cálculo de despesa dessa natureza. (TC/002436/2018. Conselheiro Relator Maurício Faria. 2290ª Sessão Extraordinária, d.j. 26/06/2018. Grifos nossos).*

Assim, já em 2018 foi lançado precedente por esta Corte de Contas, alertando para a necessidade de apuração dos valores referentes à mão de obra como despesa de pessoal, no âmbito dos Contratos de Gestão. A Nota Técnica SEI nº 45799/2020/ME, emitida pela Secretaria do Tesouro Nacional, serve de orientação e define rotinas contábeis. A criação do elemento de despesa “85 - Transferências por meio de Contrato de Gestão” na referida Nota Técnica não inovou o contexto jurídico existente, apenas elucidou o procedimento contábil e deu mais transparência a essa espécie de gasto público.

Examinada a contratação, resta a análise dos Termos de Aditamento, para os quais cabe verificar a aplicação do princípio da acessoriedade, ou seja, se os vícios apontados no Chamamento Público e no Contrato de Gestão maculam os aditivos, e também os apontamentos específicos.

Quanto à acessoriedade, há vários precedentes desta Corte no sentido de sua aplicação automática, de modo que os vícios de uma licitação e/ou

contrato administrativo, também atingiriam os Termos de Aditamento.¹ No entanto, paralelamente, a Assessoria Jurídica já se manifestou no sentido de que o princípio da acessoriedade não deveria ser aplicado automaticamente, de modo a se verificar a natureza da irregularidade constatada no caso concreto e se esta contaminaria o ato subsequente.² Nesse mesmo sentido, o Órgão Pleno desta Corte de Contas já decidiu pela irregularidade de um Contrato em virtude das falhas originadas da licitação que o precedeu, por restar demonstrado que os vícios do certame atingiram decisivamente a contratação.³

Sobre esse ponto, filio-me à corrente que entende que a acessoriedade não deve ser aplicada de forma automática, na esteira do pensamento da Profa. Maria Sylvia Zanella Di Pietro, para quem deve ser afastada a acessoriedade automática, pois há casos em que é possível chegar a *“outra solução pela interpretação baseada em princípios outros que fazem parte do ordenamento jurídico, além do princípio da legalidade em sentido estrito”*.⁴

Transpondo esse entendimento ao caso em tela, é possível afirmar que as falhas constatadas em relação ao Chamamento e ao Contrato de Gestão, relativas à falta de justificativa para a escolha do modelo contratual, aos indicadores de avaliação da qualidade dos serviços, às metas de produção, às metas operacionais, à definição das equipes mínimas e à fixação dos valores de remuneração são, exemplificativamente, questões centrais que transcendem os atos em que foram identificadas e atingem irremediavelmente os Termos Aditivos.

Além da possibilidade da aplicação do princípio da acessoriedade ao caso em exame, é necessário ressaltar que houve falhas relevantes próprias dos Termos Aditivos. Podemos destacar, também pela relevância, os seguintes apontamentos: falta de justificativa adequada para a alteração do contrato de gestão (TA 010/2018, TA 017/2019, TA 018/2019, TA 020/2019, TA 023/2019, TA 025/2019, TA 029/2020, TA 030/2020, TA 031/2020, TA 033/2020, TA 034/2020, TA 035/2020, TA 036/2020 e TA 038/2020); falta de embasamento para os custos incorridos no aditamento (TA 010/2018, TA 017/2019, TA 018/2019, TA 020/2019, TA 023/2019, TA 024/2019, TA

¹ Exemplos nos processos: TC/002291/2012, Relator Conselheiro Roberto Braguim, 310ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, d.j. 26/07/2017; TC/000162/2015, Relator Conselheira Substituta Daniela Cordeiro, 50ª Sessão Não Presencial, d.j. 15/12/2023.

² Posicionamento encontrado, por exemplo, nos processos TC/000080/2015, TC/000052/2015, TC/000079/2015, TC/000080/2015, TC/000083/2015 e TC/000084/2015.

³ TC/003450/2007, Relator Conselheiro Maurício Faria, 3055ª Sessão Ordinária, d.j. 28/08/2019.

⁴ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. O papel dos Tribunais de Contas no controle dos contratos administrativos. Interesse Público, nov./dez. v.15, f. 82, Belo Horizonte: Fórum, 2013, pp. 44-45

025/2019, TA 029/2020, TA 030/2020, TA 031/2020, TA 033/2020, TA 034/2020, TA 035/2020, TA 036/2020, TA 037/2020, TA 038/2020); previsão inadequada de metas e indicadores (TA 010/2018, TA 013/2018, TA 017/2019, TA 018/2019, TA 029/2020, TA 030/2020, TA 031/2020, TA 033/2020, TA 034/2020, TA 035/2020, TA 036/2020, TA 038/2020); inadequação do elemento de despesa empregado para a remuneração da mão de obra (TA 010/2018, TA 013/2018, TA 017/2019, TA 018/2019, TA 029/2020, TA 030/2020, TA 031/2020, TA 033/2020, TA 034/2020, TA 035/2020, TA 036/2020, TA 038/2020); e ausência de comprovação de situação econômico-financeira satisfatória (TA 010/2018, TA 017/2019, TA 018/2019, TA 020/2019, TA 021/2019, TA 023/2019, TA 024/2019, TA 025/2019, TA 029/2020, TA 031/2020, TA 033/2020, TA 034/2020, TA 035/2020, TA 036/2020, TA 037/2020, TA 038/2020).

Muito embora tenhamos o convencimento de que os Termos Aditivos não mereçam acolhimento, tanto em razão da aplicação do princípio da acessoriedade, como pelas falhas especificamente encontradas nos instrumentos, é necessário registrar que algumas infringências possuem caráter marcadamente formal e já foram, em outros julgamentos, por sua natureza relevadas. É o caso dos apontamentos consistentes em despacho autorizatório intempestivo (TA 010/2018, TA 013/2018, TA 017/2019, TA 018/2019, TA 024/2019, TA 029/2020, TA 030/2020, TA 031/2020, TA 033/2020, TA 034/2020, TA 035/2020, TA 036/2020, TA 038/2020) e extemporaneidade da lavratura do Termo Aditivo (TA 013/2018, TA 017/2019, TA 018/2019, TA 029/2020, TA 030/2020, TA 031/2020, TA 033/2020, TA 034/2020, TA 035/2020, TA 036/2020, TA 038/2020).

Estabelecida a conclusão pela irregularidade do procedimento seletivo, da contratação e dos aditamentos examinados, com a possibilidade de que a decisão a ser proferida nestes autos pelo Órgão Julgador venha a ter que enfrentar a questão da invalidação dos atos praticados, cabe atentar para a aplicação do art. 21 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro – LINDB, que exige que a decisão controladora indique de modo expresse suas consequências jurídicas e administrativas. Por tal razão, trazemos os seguintes subsídios, que podem ser úteis à formação da convicção do Órgão Julgador.

Atualmente, considerando os dispositivos introduzidos no sistema jurídico pela própria LINDB e pela Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, a diretriz jurídico-normativa do ordenamento é no sentido de priorizar as opções de saneamento e manutenção dos atos praticados, sobre a declaração de nulidade dos atos administrativos. Da mesma forma, a decisão sobre a suspensão da execução ou sobre a declaração de nulidade do contrato somente deve ser adotada na

hipótese em que se revelar medida de interesse público, com a avaliação de vários aspectos não-jurídicos, como financeiros, sociais e econômicos.

A respeito, então, informa-se que o Contrato de Gestão nº R 015/2015-SMS/NTCSS, após a emissão do Relatório de Auditoria, sofreu uma série de outras alterações, consubstanciadas nos seguintes instrumentos: TA 41/2020, TA 42/2020, TA 43/2020, TA 44/2021, TA 45/2021, TA 46/2021, TA 47/2021, TA 48/2021, TA 49/2021, TA 50/2021, TA 51/2021, TA 52/2021, TA 53/2021, TA 54/2021, TA 55/2021, TA 56/2021, TA 57/2021, TA 58/2021, TA 59/2021, TA 60/2021, TA 61/2021, TA 62/2021, TA 63/2021, TA 64/2021, TA 65/2021, TA 66/2022, TA 67/2022, TA 68/2022, TA 69/2022, TA 70/2022, TA 71/2022, TA 72/2022, TA 73/2022, TA 74/2022, TA 75/2022, TA 76/2022, TA 77/2022, TA 78/2022, TA 79/2022, TA 80/2022, TA 81/2022, TA 82/2022, TA 83/2022, TA 84/2023, TA 85/2023, TA 86/2023, TA 87/2023, TA 88/2023, TA 89/2023, TA 90/2023, TA 91/2023, TA 92/2023, TA 93/2023, TA 94/2023, TA 95/2023, TA 96/2023, TA 97/2023, TA 98/2023, TA 99/2023, TA 100/2023, TA 101/2023, TA 102/2023, TA 103/2023, TA 104/2023, TA 105/2023, TA 106/2023, TA 107/2023, TA 108/2023, TA 109/2023, TA 109/2023, TA 110/2023, TA 111/2023, TA 112/2023, TA 113/2023, TA 114/2023, TA 115/2023, TA 116/2023, TA 117/2024, TA 118/2024, TA 119/2024, TA 120/2024, TA 121/2024, TA 122/2024, TA 123/2024, TA 124/2024, TA 125/2024, TA 126/2024 e TA 127/2024. Nenhum dos aditamentos em questão suprimiu ou reduziu valores, e os acréscimos deles decorrentes somam R\$ 1.062.510.276,54.

A vigência atual do Contrato de Gestão está prevista para se encerrar em 31/08/2024, conforme constante do TA 118/2024, não havendo processo seletivo em aberto para substituição da contratação.

Por derradeiro, informo que em consulta ao Sistema de Consulta Pública de Procedimentos do Ministério Público do Estado de São Paulo,⁵ o resultado obtido em pesquisa para o Inquérito Civil nº 611/2020 foi *“procedimento não localizado ou sob sigilo”*.

Diante do exposto, **OPINO** pela irregularidade do Chamamento Público 012/2014 - SMS.G/NTCSS, do Contrato de Gestão nº R 015/2015-SMS/NTCSS resultante, e de seus Termos Aditivos 01/2015, 02/2015, 04/2016, 05/2016, 06/2016, 07/2016, 08/2017, 09/2018, 10/2018, 11/2018, 12/2018, 13/2018, 14/2018, 15/2019, 16/2019, 17/2019, 18/2019, 19/2019, 20/2019, 21/2019, 22/2019, 23/2019,

⁵ Disponível em <https://sismpconsultapublica.mpsp.mp.br/>. Acesso em 15jul2024.

24/2019, 25/2019, 26/2019, 27/2020, 28/2020, 29/2020, 30/2020, 31/2020, 32/2020, 33/2020, 34/2020, 35/2020, 36/2020, 37/2020, 38/2020, 39/2020 e 40/2020.

É o meu parecer que submeto à consideração de Vossa
Senhoria.

São Paulo, 16 de julho de 2024.

CINTIA REGINA BÉO
Assessora de Gabinete I
OAB/SP nº 166.131